



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	18
Auditora MURYEL HEY	18
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
ATOS DIVERSOS	21
Resenhas de Distribuição	21
Editais.....	22
Despachos.....	22
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	44
Tribunal Pleno.....	44
Primeira Câmara.....	44
Segunda Câmara.....	44
Corregedoria-Geral.....	44
Ministério Público de Contas.....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-345250/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR:-CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, REGINA FATIMA WOLOCHN, SUELI MARIA ZDEBSKI, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3181/23 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Descumprimento das regras legais e editalícias quanto a recurso apresentado por licitante. Irregularidade praticada pelo pregoeiro e não pela gestora municipal. Pelo conhecimento e provimento do recurso.
RELATÓRIO
 Trata-se de recurso de revista (peça 48) interposto pelo Município de Ponta Grossa em do face do Acórdão nº 1004/23-Pleno (peça 44), que julgou parcialmente procedente representação, em razão da não concessão de prazo ao representante

para juntar memoriais e apresentar contrarrazões no bojo do Pregão Eletrônico n.º 175/2022, desrespeitando a norma editalícia prevista no item 11.10[1] (peça 7, p. 10) e o art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019,[2] que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Com base nessa irregularidade, foi aplicada uma multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, "g", da LC n.º 113/2005 à senhora Elizabeth Silveira Schmidt, prefeita do município.

Em síntese, o recorrente alegou que a suspensão do certame ocasionou a perda do interesse público na realização da licitação. Arguiu que, devido ao curto período para abertura do IX Congresso de Educação da Cidade de Ponta Grossa, não haveria tempo hábil para a realização de novo certame e a única alternativa foi a contratação por Dispensa de Licitação n.º 98/2022, cujo preço estava abaixo do valor da proposta vencedora.

Argumentou que não houve descumprimento de determinação desta Corte de Contas a justificar a aplicação de multa à gestora municipal.

Defendeu que este Tribunal puniu a gestora do Município de Ponta Grossa pelo descumprimento de ordem judicial, extrapolando sua competência material, vez que o próprio judiciário não aplicou tal punição, pois houve extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda de objeto.

Por último, sustentou que o não recebimento do recurso e a não concessão de prazo para o contraditório feriu unicamente uma decisão judicial, inexistindo ofensa ou contrariedade a norma legal. Assim, não seria cabível aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV, "g", da LC n.º 113/2005, por ausência de taxativa tipificação legal específica.

Desta forma, o recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, afastando a multa aplicada à senhora Elizabeth Silveira Schmidt.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC n.º 113/2005 (peça 49).

Por intermédio do Despacho n.º 68/23-GATAP (peça 52), determinei a instrução do feito pela unidade técnica e a colheita da manifestação ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2552/23-CGM (peça 54), opinou pelo recebimento e improvemento do presente recurso de revista. Para tanto, concluiu:

[...] Contudo, não assiste razão o Recorrente.

O Acórdão recorrido não fundamentou a aplicação da multa apenas pelo descumprimento de decisão judicial. Conforme fundamento apresentado, houve desrespeito ao artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Isso porque, para o juízo de admissibilidade das intenções de recursos apresentados no Pregão Eletrônico n.º 175/2022, deveria ter sido avaliado tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), não podendo o pregoeiro simplesmente denegá-lo ou indeferir-lo por razões de mérito.

Em consulta aos autos judiciais n.º 0027812-70.2022.8.16.0019 (mandado de segurança), constata-se que houve a extinção do processo devido a perda superveniente do objeto, visto que houve o cancelamento do lote da licitação. Isso porque, o pedido inicial do impetrante era de que fosse classificado e pudesse apresentar seu recurso no Pregão Eletrônico.

No caso dos autos, o pregoeiro indeferiu o recurso e denegou a juntada de memoriais e apresentação de contraditório, prejudicando o interessado. Tal irregularidade não foi convalidada com o posterior encerramento do procedimento, que teve frustrada sua continuidade pela medida cautelar judicial, culminando na contratação do aluguel da estrutura por meio de Dispensa n.º 98/2022, devido a urgência.

Dessa forma, houve descumprimento das disposições legais por não conceder prazo de recurso ao representante, mesmo após decisão judicial assim determinando, de modo que esta Coordenadoria opina pelo não provimento do Recurso. [...]

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso de Revista.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 860/23-2PC (peça 55), seguindo a orientação da unidade técnica, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado inicialmente pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por meio do Despacho n.º 782/23-GCIZL (peça 49), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, observo que a fundamentação recursal apresentada não merece prosperar.

Como apontado pela CGM, o acórdão recorrido não fundamentou a aplicação de multa apenas no descumprimento de decisão judicial. Ao denegar a juntada de memoriais e apresentação de contraditório, houve o desrespeito à regra editalícia prevista item 11.10 do Pregão Eletrônico n.º 175/2022 e ao art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019:

Item 11.10. Pregão Eletrônico n.º 175/2022: "Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro na BLL em campo próprio, que ficará registrado em ata a síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos". (peça 7, p.10)

Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado

vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Como exposto no acórdão guerreado, que apresentou trecho da decisão judicial que concedeu cautelarmente a suspensão do certame, o pregoeiro, no exercício do juízo de admissibilidade, não se limitou a avaliar a presença dos pressupostos processuais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) e adentrou às razões de mérito, não respeitando o prazo conferido pelo edital e pelo Decreto n.º 10.024/2019 para apresentar as razões recursais:

Do relatório de disputa apresentado pelo impetrante (mov. 1.6) observa-se que houve manifestação de recurso, e na sequência, recurso manifestado pela empresa impetrante, seguida pela movimentação de deferimento do recurso e, após, pelo indeferimento da manifestação pelo pregoeiro. Veja-se que a juntada de memoriais é facultada ao recorrente, nos termos do Edital. Extra-se do referido documento que o indeferimento do recurso ocorreu sem que tenha se manifestado o pregoeiro quanto à admissibilidade, tampouco à abertura de prazo para a juntada de memoriais e apresentação de contrarrazões. Ademais, é de se destacar que o item 16.3 do Edital prevê a possibilidade de realização de diligências pelo pregoeiro, em qualquer fase da licitação, com vista a complementar a instrução do processo. (peça 4, p. 2/3)

Não obstante, a decisão merece reforma, porque a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída à prefeita, quando na realidade deveria ter recaído sobre o pregoeiro, que foi quem indeferiu de plano o recurso, inadmitindo a apresentação de memoriais.

Nos termos da Lei 10.520/2002, o pregão é conduzido pelo pregoeiro, a quem cabe, entre outras atribuições, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Segundo o art. 13, IV, do Decreto n.º 10.024/2019, o julgamento dos recursos cabe à autoridade competente, quando o pregoeiro mantiver a sua decisão. Ao que tudo indica, no pregão em comento o recurso nem sequer chegou à apreciação da autoridade competente, pois foi inadmitido pelo pregoeiro.

Além disso, a autoridade competente não era a prefeita, mas sim a secretária de educação do município, que, na condição de ordenadora de despesas, assinou o edital e foi responsável pela homologação dos lotes não cancelados do pregão e pela contratação por dispensa de licitação realizada logo em seguida para o mesmo objeto, conforme se pode verificar no Portal da Transparência do Município[3].

Não há indicação nos autos de qualquer conduta da prefeita que tenha contribuído para a irregularidade. A responsabilidade do gestor decorre necessariamente de uma ação ou de uma omissão, do descumprimento de algum dever legal, o que não se verifica neste caso.

Não se pode atribuir à prefeita a responsabilidade por toda e qualquer irregularidade que ocorra na administração municipal, o que implicaria reconhecer uma espécie de responsabilidade objetiva, que não encontra qualquer fundamento em nosso ordenamento jurídico.

Isso fica ainda mais evidente se tratando de um município do porte de Ponta Grossa, que possuía 358.367 habitantes em 2022, segundo o último censo do IBGE, e que no mesmo ano empenhou um total de R\$ 1,16 bilhão em despesas.

O valor da contratação em comento, de R\$ 86 mil reais, é pouco relevante para o município, de modo que é razoável supor que a prefeita nem sequer tinha conhecimento da sua realização, além de não ter qualquer razão para acompanhar de perto o andamento do procedimento licitatório.

Por essas razões, deve ser afastada a multa aplicada à senhora Elizabeth Silveira Schmidt, mantendo-se a procedência da representação.

Assim, proponho o voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar o Acórdão n.º 1004/23-Pleno, afastando multa do art. 87, inc. IV, "g", da LC n.º 113/2005 aplicada à senhora Elizabeth Silveira Schmidt, prefeita municipal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso, para, no mérito dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão n.º 1004/23-Pleno, afastando multa do art. 87, inc. IV, "g", da LC n.º 113/2005 aplicada à senhora Elizabeth Silveira Schmidt, prefeita municipal.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro na BLL em campo próprio, que ficará registrado em ata a síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/549604> e <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/562835>

PROCESSO Nº:-786484/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 474/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Correção de erro material. Divergência parcial para manutenção da multa imposta no item III, b, da decisão originária, em virtude da existência de irregularidades remanescentes que a ensejaram. Ausência de prejuízo à defesa, diante da reabertura do prazo recursal.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto por ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaíti de 1º/01/2013 a 31/12/2016, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), proferido nos autos 290651/17, de prestação de contas anual do prefeito municipal, cuja conclusão foi pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ibaíti, referentes ao exercício de 2016 e aplicação de duas multas ao recorrente:

III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas;

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1949/19 - GCILB (peça 62), determinando-se o seu processamento pelo Despacho n.º 1257/19 - GCFAMG (peça 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2430/22 - CGM, peça 72) opinou pelo provimento parcial do recurso para: (a) afastar a responsabilização de Roberto Regazzo pela irregularidade referente à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial; e (b) converter em ressalva a irregularidade referente à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro trimestre ou segundo semestre de 2015. Como os demais pontos não foram afastados, manteve o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação das multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 687/22 - 6PC, peça 73), acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela Coordenadoria Técnica.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 77), vieram a mim para decisão.

Incluídos em pauta, o feito foi julgado pelo colendo Colegiado deste TCE/PR, dando origem ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno (peça 83), de minha relatoria, cuja unânime decisão deu provimento parcial ao recurso de revista para afastar "a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial" e converter "em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal".

O Órgão Ministerial tomou ciência da decisão, com a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o trânsito em julgado ocorrendo, respectivamente, em 29/06/2023 (peça 85) e 25/07/2023 (peça 90).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Unidade Técnica elaborou a Informação n.º 3079/23 - CMEX (peça 91) e solicitou esclarecimentos quanto ao comando do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno, que determinou o afastamento "da responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial". Ao final, a CMEX questionou "se o item '1' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 afastou totalmente a multa aplicada em razão das 6 (seis) irregularidades, ou se a multa foi mantida e o que foi afastado foi apenas o motivo relativo à 'ausência de encaminhamento do balanço patrimonial'".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, observo que há inexistência na redação do Acórdão proferido à peça 83, especificamente quanto ao afastamento da multa aplicada a Roberto Regazzo pela 'ausência de encaminhamento de balanço patrimonial', tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva da decisão.

Isto porque a multa originariamente aplicada pelo item 'III. b)' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56) dizia respeito a um total de 4 (quatro) irregularidades constatadas, sendo a ausência de encaminhamento de balanço patrimonial apenas 1 (uma) delas.

Todavia, a redação dada ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno (peça 83) possui comando equivocado quanto ao afastamento da citada multa.

Por conta disso, tomando por base que o aresto não foi nem claro e nem preciso no referido ponto, amparado no princípio da autotutela e nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], o Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 merece retificação.

Destaco que no processo civil pátrio há a ótica de que os feitos cíveis não podem se assemelhar a um filme de suspense ou tramas em que, não raramente, as partes envolvidas se veem, já no apagar das luzes, tomados pela surpresa. Nesse sentido, respeitada a vertente do contraditório que faculta às partes interessadas influir na convicção do magistrado para a solução do caso concreto, resolvê-lo a partir de um fundamento que foi retirado da cartola – sem que seja permitido aos interessados a possibilidade de, antes da tomada da decisão, ter ciência do referido processo – agride, frontalmente, o direito fundamental ao contraditório. O mesmo raciocínio vale para matéria nas quais o julgador deva se manifestar oficiosamente, mostrando-se imprescindível facultar às partes interessadas, como regra e de modo prévio, a possibilidade de influenciar na construção da solução do caso concreto.

Destarte, em atenção aos princípios da não surpresa[2] e do non reformatio in pejus[3], tendo em vista que a parte não recorreu da decisão e a viu transitar em julgado, entendo pelo afastamento total da multa aplicada ao recorrente pelo item III. b) do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno (peça 83) para que passe a constar a seguinte decisão:

Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida consubstanciada

no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de:

1. afastar a multa aplicada a Roberto Regazzo pelo item III. b) do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara; e
2. converter em ressalva o item "Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro, conforme previsto pelos incisos I, X, XI e XII do art. 175-L do Regimento Interno[4], e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do mesmo diploma regimental[5].

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

Dirirjo do Douto Relator, exclusivamente, para propor a manutenção da multa imposta no item III, b, da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de:

a) converter em ressalva o item "Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal".

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro, conforme previsto pelos incisos I, X, XI e XII do art. 175-L do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Art. 10 do Código de Processo Civil: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Art. 617 do Código de Processo Penal: O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; XI – manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, suspensão de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-714405/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA,

ROBISON PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR

EDUARDO HENRICHES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Conversão em recomendação de ressalva das obrigações financeiras superiores às disponibilidades, uma vez que os valores, diante da baixa materialidade, não evidenciam impacto sobre a gestão seguinte. Afastada multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/2005.

Registro de atrasos no envio de dados ao SIM-AM por período superior a 30 dias. Manutenção da ressalva e da multa administrativa. Conhecimento e provimento parcial do recurso para recomendar a ressalva das contas e afastar a aplicação de uma multa administrativa.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, Prefeito do Município de Jussara no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º 2491/22 do Tribunal Pleno (peça 78) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/21 da Primeira Câmara (peça 48).

Pelo Acórdão originário, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do responsável em razão da existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi ainda recomendada a ressalva das contas tendo em vista os seguintes fatos:

- I) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS
- II) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Também foram aplicadas as seguintes sanções ao Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini: a) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso superior a 30 dias no envio de dados ao SIM-AM. Em sede de recurso de revisão (peça 81), o Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, sob o fundamento da ocorrência de dissídio jurisprudencial e de negativa de vigência de Lei, postulou a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/21 da Primeira Câmara (peça 48) a fim de que as contas recebam recomendação de regularidade ou de regularidade com ressalvas, sem a aplicação de sanções.

Pelo Despacho n.º 1317/22-GCILB (peça 83), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1619/22-GCIZL (peça 87), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 95/23 (peça 88), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Fundamento que não teria sido efetivamente evidenciado o alegado dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 33/23 (peça 89), corroborou a manifestação técnica.

Todavia, pelo Despacho n.º 385/23 (peça 90), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que apresentasse especificações mais detalhadas em relação à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a evidenciar as disponibilidades caso desconsideradas as receitas vinculadas (transferências voluntárias e operações de crédito), bem como despesas empenhadas e não liquidadas, discriminando, ainda, os dados do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

Pela Informação n.º 29/23 (peça 98), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou os novos cálculos.

Pelo Parecer n.º 374/23 (peça 99), o Ministério Público de Contas reiterou o não provimento do recurso, tendo em vista que, excluindo as fontes livres, remanesceu o déficit de disponibilidades de -R\$254.807,64.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Merece provimento parcial o recurso.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

O recorrente alega dissídio jurisprudencial em face do Acórdão 268/14 da Primeira Câmara, que converteu o déficit em causa de ressalva das contas. Justifica que a falta de disponibilidades, em parte, teria decorrido de empenhos lançados de modo global na fonte de recursos livres (fonte 1000), vinculados a despesas essenciais da Administração Pública, no montante total de R\$ 376.961,21. Destaca, ainda, que o resultado deveria ser sopesado em face de valores aplicados acima do constitucionalmente previsto para saúde (28,45%) e educação (28,11%).

Afirma que o déficit dos recursos livres não teria tido impacto para gestão seguinte, no caso, 2017, ainda sobre sua gestão. Ressalta que, de 2013 a 2020, enquanto foi o gestor do Município, apenas as contas de 2016 e de 2020 teriam recebido parecer pela irregularidade, o que comprovaria que a falha não teria desequilibrado as contas municipais.

Quanto ao déficit das operações de crédito (R\$ 381.971,40) e de transferências voluntárias (R\$ 635.466,61), o recorrente afirmou que se refere a empenhos feitos de modo global, vinculado a recursos das transferências federais e estaduais, a fim de evitar posterior edição de lei de suplementação orçamentária, e que seriam recursos vinculados a ações em andamento como obras de pavimentação de vias, limitando a atuação do gestor, o que deveria afastar o déficit.

O recorrente ainda apresentou diversos julgados desta Corte que converteram em recomendação de ressalva o déficit orçamentário. Por fim, alegou que deveria ser observada a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a fim de que a responsabilização do gestor deveria ser afastada diante da ausência de dolo ou erro grosseiro, postulando a aplicação do princípio da busca da verdade material.

Razão lhe assiste.

Em que pese o recorrente não ter evidenciado efetivo dissídio jurisprudencial, sobretudo, por ter apresentado precedentes que tratam de déficit orçamentário, distintos, portanto, do presente caso, que versa sobre o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu contexto geral, seguindo o princípio da verdade material invocado pelo recorrente, é possível dar provimento parcial ao presente recurso.

Importante registrar, inicialmente, os exatos fundamentos da irregularidade indicada no Acórdão de Parecer Prévio 21/21, da Primeira Câmara (peça 48, fl. 13), confirmado em recurso de revista (Acórdão 2491/22, do Tribunal Pleno, peça 78): Assim como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit no valor de R\$ 430.157,03 (quatrocentos e trinta mil cento e cinquenta e sete reais e três centavos) nos Recursos Ordinários/Livres; o déficit no valor de R\$ 669.530,94 (seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) na origem Transferências Voluntárias e, ainda, o déficit no valor de R\$ 381.971,40 (trezentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos) em Operações de Crédito.

Também, é necessário considerar que, em 30/04/16, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um déficit total de R\$ 466.182,85 (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ao passo

que em 31/12/16 o saldo total era deficitário na importância de R\$ 635.466,61 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado n.º 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Todavia, com vistas a considerar “apenas as disponibilidades e obrigações das fontes livres, ou seja, excluindo-se as fontes vinculadas relativas a transferências voluntárias, transferências de programas, vinculações com operação de crédito e valores restituíveis”, foi promovida nova diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal que, pela Informação n.º 29/23 (peça 98), identificou que, em 30/04/2016, as disponibilidades do Município de Jussara apresentaram o valor negativo de R\$ 887.237,46, e, em 31/12/2016, apresentaram o valor negativo de R\$ 254.807,64. Diante desse novo dado, verifica-se uma sensível redução do comprometimento das disponibilidades municipais, com a melhoria de sua liquidez em R\$ 632.429,82 (R\$ 887.237,46 - R\$ 254.807,64), no período dos dois últimos quadrimestres, considerado de forma precipua pelo art. 42 da LRF, o que evidencia um efetivo esforço do gestor para promover o equilíbrio fiscal.

Outrossim, diante da baixa materialidade do valor negativo das disponibilidades de recursos livres (R\$ 254.807,64) os impactos sobre a gestão seguinte são presumidamente reduzidos, o que é ainda de certa medida corroborado considerando-se a regularidade das contas do exercício seguinte, de 2017, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 313/18 da Primeira Câmara.

Em relação à disponibilidade das outras fontes apontadas na decisão de primeiro grau, isto é, operações de crédito (-R\$ 381.971,40) e transferências voluntárias (-R\$ 669.530,94), menciona o recorrente que houve a postergação no repasse das respectivas receitas, o que teria se dado, em maior parte, durante o exercício de 2017, conforme Informação n.º 147/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37). Nesse sentido, o descompasso em relação aos empenhos seria justificado, a fim de evitar a edição posterior de leis para suplementações orçamentárias.

Todavia, para além desse fato, ressalvo, que, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que sejam de fontes vinculadas, razão pela qual foi promovida última diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal, com a emissão da Informação n.º 29/23 (peça 98).

Assim, entendo que, em sua essência, a análise do art. 42 da LRF, em princípio, deve afastar eventual déficit de receitas originárias de transferências voluntárias e de operações de crédito, uma vez que as respectivas despesas são vinculadas, limitando sobremaneira a atuação do gestor.

Dentro desse contexto, em face do baixo valor e das demais circunstâncias apontadas, a disponibilidade negativa da fonte específica de recursos livres não chegou a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

2.2. Atraso no envio de dados ao SIM-AM: discussão da ressalva e da aplicação de multa em face da jurisprudência.

O recorrente defendeu que a multa aplicada teria contrariado a jurisprudência desta Corte que, em alguns casos, teria afastado a sanção mesmo em face de atrasos superiores a 30 dias. Nesse sentido, invocou como precedente o Acórdão n.º 700/20 do Tribunal Pleno, em que se estabeleceu que eventuais atrasos superiores a 30 dias deveriam ser analisados diante da peculiaridade do caso concreto. Em seguida citou outros julgados desta Corte que, em seu entendimento, autorizariam afastar a aplicação de sanção.

Razão não lhe assiste.

Conforme se verifica nos autos, estes são os atrasos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1020/18 (peça 36):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Portanto, foram registrados atrasos em seis competências, sendo a intemperividade máxima de 44 dias. Assim, houve efetivamente a ocorrência de atraso superior a 30 dias, ou seja, ao limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria,[1] n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[2] n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[3] e n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] bem como os Acórdãos n.º 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[5] e n.º 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que, ao contrário do que argui o recorrente, prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos.

Destaco ainda que em seu recurso o gestor deixou de evidenciar fatos que justifiquem os atrasos ocorridos, portanto, não há elementos de fato que permitam qualquer juízo excepcional em face do caso concreto, prevalecendo a jurisprudência majoritária desta Corte.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo diante das falhas sua culpa in vigilando e in eligendo.

Destaco ainda que houve razoabilidade e proporcionalidade da decisão, isso porque, ao aplicar a tese da infração administrativa continuada, diante do atraso em seis

competências, aplicou apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/21 da Primeira Câmara (peça 48) com vistas:

3.1. a converter em recomendação de ressalva das contas existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo improvimento do presente recurso. Na Instrução nº 4123/22-CGM[6], emitida no Recurso de Revista nº 197849/21, a unidade técnica destacou que o município apresentou origem de recursos com saldo negativo no valor de R\$ 635.466,61 e concluiu, após análise dos argumentos e documentos acostados pelo interessado, pela manutenção da irregularidade, nestes termos:

"(...) se observa que foram encaminhadas as cópias das Relações de Empenhos Emitidos no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 para: a) Pousada de criança e do adolescente localizada na cidade de Cianorte (peça nº 53); b) Contratação de serviço para operação do CTR – Centro de Triagem e Reciclagem dos Resíduos Sólidos Urbanos, do município de Jussara, pelo período de 10 (dez) meses (peça nº 54); c) Locação de imóveis para a área de assistência social (peça nº 55); d) Cobrança de tarifas do Banco Brasil (peça nº 56); e) Encargos sociais sobre a folha de pagamento de pessoal (peça nº 57); f) Aquisição de cesta básica para os servidores municipais (peça nº 58); g) Aquisição de cesta básica para a assistência social do Município (peça nº 59); h) Pagamento de fatura energia elétrica destinada a todos os setores administrativos, no mês de setembro de 2016 (peça nº 60); i) Pagamento de encargos sociais sobre rescisões de contrato de trabalho – ref. 12/2016 e INSS patronal dos prestadores de serviços autônomos, ref. 12 de 2016 (peça nº 61); j) Pagamento de encargos sociais sobre o décimo terceiro salário 2016 e sobre a folha de pagamento de pessoal de dezembro de 2016 (peça nº 62); l) Contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas de administração pública municipal integrado e para manutenção servidor de dados e de internet, manutenção de rede e estações de trabalho (peça nº 63); m) Contratação de empresa especializada no fornecimento de link de internet (peça nº 64); n) Credenciamento de instrutor de desenho artístico, contratação de 01 (um) dentista para compor o quadro da 3ª equipe da saúde da família e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática pertencentes aos diversos setores da administração municipal, bem como, suporte ao sistema de monitoramento por câmeras (peça nº 66); e o) aquisição de combustível (peça nº 67). Apresentou também as cópias dos seguintes documentos: a) Nota de Empenho nº 2024/2016, referente a obra de pavimentação e recape asfáltico de diversas ruas do município de Jussara (peça nº 65) e b) Relatório de Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31.12.2016, emitido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM (peça nº 68).

(...)
Com relação as citadas despesas com 'Recursos Ordinários / Livres', entendemos que, apesar de suas relevâncias para a continuidade dos serviços públicos municipais, elas não desobrigam a administração municipal da devida execução orçamentária e financeira planejada e equilibrada, de modo a cumprir os dispositivos legais da LRF, dentre eles, o art. 42, que veda a contratação de obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro nesse período, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Quanto aos saldos negativos nas origens de recursos 'Transferências Voluntárias' e 'Operações de Crédito', cumpre esclarecer que cabe ao recorrente demonstrar por meio do envio de cópias de documentos quais fontes de recursos estavam com saldo negativo ao final do exercício de 2016, devido a ausência de repasses dos recursos financeiros por parte de outros órgão públicos e/ou instituições financeiras, tais como: relação de empenhos realizados, termos de convênios, contratos de financiamentos e respectivos extratos bancários, os quais devem demonstrar o valor empenhado, a vigência dos convênios e dos financiamentos, bem como, os saldos bancários das fontes recursos em 31/12/2016 e as transferências financeiras ocorridas no exercício subsequente."

Nesse viés, a decisão ora recorrida (Acórdão nº 2491/22-STP[7]), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21-S1C[8], explicitou que:

"Cumpre ressaltar que a Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe aos autos o detalhamento das fontes de recursos que compõem as origens 'recursos ordinários/livres', 'transferências voluntárias' e 'operações de crédito', cujos saldos em 31/12/2016 apresentaram valores negativos.

Quanto ao argumento do recorrente de que as despesas com 'recursos ordinários/livres' tinham relação com dispêndios essenciais e relevantes para a concretização de serviços públicos, fato é que tal circunstância não exige a Administração municipal do dever de ter promovido uma execução orçamentária e financeira equilibrada, atentando-se para o cumprimento de dispositivos legais, notadamente os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em relação aos saldos negativos nas origens de recursos 'transferências voluntárias' e 'operações de crédito', as alegações trazidas pelo ex-gestor não possuem o condão de afastar o apontamento de irregularidade.

Evidenciou-se, objetivamente, resultado negativo das disponibilidades face ao disposto no artigo 42 da LRF e critérios fixados no Prejulgado nº 15 e, como bem pontuou a unidade técnica, o recorrente não se desincumbiu do ônus de 'demonstrar por meio do envio de cópias de documentos quais fontes de recursos estavam com saldo negativo ao final do exercício de 2016, devido à ausência de repasses dos

recursos financeiros por parte de outros órgãos públicos e/ou instituições financeiras, tais como: relação de empenhos realizados, termos de convênios, contratos de financiamentos e respectivos extratos bancários, os quais devem demonstrar o valor empenhado, a vigência dos convênios e dos financiamentos, bem como, os saldos bancários das fontes de recursos em 31/12/2016 e as transferências financeiras ocorridas no exercício subsequente'.

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção da decisão recorrida, também neste ponto, é medida que se impõe." No presente recurso de revisão, o interessado limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos já apresentados e devidamente analisados no recurso de revista, sem trazer qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento firmado.

Consoante ressaltou a CGM na Instrução nº 95/23[9]:

"No processo ora em análise, observa-se que da petição recursal do recorrente, que este tenta em sede de recurso de revisão rediscutir mérito que não cabe nesse instrumento processual.

É possível notar ainda que os dados e fatos apresentados em sede de recurso de revisão já foram plenamente discutidos nas decisões e instruções anteriores, não tendo, inclusive, o jurisdicionado, entrado com pedido de embargos de declaração, concordando com a plenitude da discussão das alegações trazidas ao processo de prestação de contas."

Vale frisar que as normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitamos os artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[10] e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, do mesmo diploma legal[11]. Em especial, o art. 42 da LRF[12] não distingue fontes de recursos vinculadas de não vinculadas.

Assim, considerando que a aferição realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, em ano de eleições municipais, para diversas fontes e que o recorrente não apresentou justificativas hábeis para afastar a irregularidade em questão, voto pelo improvimento do recurso de revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21 da Primeira Câmara (peça 48) com vistas:

a) a converter em recomendação de ressalva das contas existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

b) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, votou pelo improvimento do recurso de revisão, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

2. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

3. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

4. "Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

5. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tão pouco razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

6. Peça 76.
7. Peça 78. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*
8. Peça 48. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Leles Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.*
9. Peça 88.
10. “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
(...)”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”

11. “Art. 50. (...)”

§ 2º. A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.”

12. “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

PROCESSO Nº:-353317/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 480/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo. Exercício financeiro de 2020. Contração de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Prejulgado nº 015. Não se exige disponibilidade de caixa de valores necessários à duração total do contrato. O ato de contrair despesas deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos. Na espécie, existência de lastro monetário em razão de operação de crédito contratada junto à Paraná Fomento, em 2019, para a consecução de políticas públicas financiadas pelo Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná, levada a efeito pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Inexistência de desequilíbrio fiscal comprovado. Posteriores cancelamentos de empenhos e realização de receitas que possibilitaram a regularização da restrição, conforme opinativos uniformes. Disponibilidade líquida de recursos vinculados e não vinculados. Afastamento da multa administrativa. Conhecimento e provimento. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições.
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Altair José Gasparetto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 141/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 071), que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de São João, exercício de 2020, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão da contração de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa, e aplicou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

De acordo com o acórdão recorrido, mesmo após os ajustes efetuados pela unidade técnica, com fulcro nos documentos então apresentados pela defesa, permaneceu um déficit correspondente a R\$ 68.789,06 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) nas operações de crédito da fonte 618, em violação aos preceitos do Prejulgado nº 015, desta Corte.

A decisão ainda consignou ressalva em razão de despesas com publicidade institucional no período que antecedia as eleições, item que não é objeto de recurso. Em suas razões recursais (peça processual nº 075), o ex-gestor afirmou que os cancelamentos de empenhos realizados pela gestão sucessora, no valor de R\$ 962.359,86 (novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), ocorreram por erro de fonte, na medida em que o empenho realizado em 2020 (nº 6.645) foi equivocadamente vinculado à fonte 618, enquanto deveria estar ligado à fonte 899, situação que foi percebida somente no momento do pagamento.

Aduziu que o fato de os cancelamentos terem ocorrido em momento posterior à sua gestão afastaria, por si só, eventual responsabilidade pela ausência de motivação, processo ou documentos a eles relativos.

Afirmou que foi realizado novo empenho (nº 2.133), no mesmo valor, em 04/05/2021, vinculado à fonte correta, com fulcro no contrato nº 166/2020, tendo como fornecedora a empresa Pedreira Santiago Ltda.

Ainda, apontou o cancelamento do empenho nº 6.701 (nota de estorno nº 163, de 05/08/2021), no valor de R\$ 5.412,95 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), decorrente do termo aditivo de supressão nº 059/2021, justificado pela supressão de “CAP” utilizado a menor do que especificado no orçamento, relativamente ao contrato nº 170/2020, também firmado com a Pedreira Santiago Ltda.

Defendeu, diante disso, a inexistência da irregularidade apontada na decisão vergastada, e requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de recomendar a regularidade com ressalva das contas, afastando-se a sanção aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.327/23 — peça processual nº 083) aduziu, inicialmente, ser possível considerar os cancelamentos de empenhos realizados em 2021 na fonte 618 para fim de ajuste do resultado financeiro apurado na origem de operação de crédito, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede recursal.

Afirmou que também verificou que o saldo do empenho nº 6.874/2020 foi cancelado em 2022, no valor de R\$ 179.689,47 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta

e nove reais e quarenta e sete centavos), por supressão de valor do contrato nº 176/2020, firmado com a empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda., de modo que o total de empenhos de 2020 cancelados na fonte 618 é de R\$ 1.142.049,33 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Asseverou que, além da receita realizada em 2021 na fonte 618, já considerada no exame de contraditório em primeira instância, pode ser também considerada a receita realizada em 2022, limitada ao valor utilizado para pagamento do saldo de restos a pagar de 2020, no montante de R\$ 307.975,43 (trezentos e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Diante disso, considerando todas as operações citadas — cancelamentos deduzidos e receitas realizadas em exercícios seguintes —, a unidade técnica considerou que o resultado financeiro ajustado foi positivo, no valor de R\$ 583,97 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo possível considerar regularizada a restrição quanto à origem de operações de crédito.

Informou, por fim, que se o valor de R\$ 956.946,91 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) tivesse sido empenhado corretamente em 2020, na fonte 899, a origem dos recursos de transferências voluntárias apresentaria resultado negativo, mas pontuou que a arrecadação na fonte em 2021 e 2022 foi utilizada para pagamento do empenho substituto (nº 2.133/2021), de modo que a situação pode ser considerada regular.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, portanto, pelo provimento do recurso de revista, a fim de reformar parcialmente a decisão impugnada e consequentemente afastar a multa administrativa aplicada.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 681/23 — peça processual nº 084), acompanhou os fundamentos da unidade técnica e manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de considerar regular o item relativo às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e afastar a multa aplicada ao gestor.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que recomendou a irregularidade de contas sob sua responsabilidade, relativas ao Município de São João, exercício financeiro de 2020, em razão da contração de obrigação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a suficiente disponibilidade de caixa, em suposta infração ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[3].

A decisão recorrida considerou que, ao final do exercício, após ajustes considerados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, permaneceu um déficit correspondente a R\$ 68.789,06 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) nas operações de crédito (fonte 618).

O recorrente, por sua vez, apresentou documentação e esclarecimentos relativos a cancelamentos de empenhos do exercício de 2020, realizados em 2021, notadamente o relativo ao contrato nº 166/2020, que teria sido equivocadamente realizado na fonte 618, relativa a operações de crédito, de modo que a despesa foi readequada na gestão seguinte, enquadrada na fonte 899 e posteriormente liquidada e paga.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu absolutamente possível considerar as readequações apresentadas para o fim de reajuste financeiro apurado na fonte de operações de crédito, o que culminou num resultado ajustado positivo de R\$ 583,97 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

Ponderou que, caso houvesse empenho na fonte correta em 2020, aquela origem de recursos apresentaria déficit, mas que as despesas foram lastreadas nas receitas da origem da fonte 899 de 2021 e 2022, de modo que o item pode ser considerado plenamente regular.

Denota-se da análise dos autos, em verdade, que as despesas empenhadas na fonte 618 estavam todas monetariamente lastreadas no contrato de financiamento nº 4.048, de 26/11/2019, firmado entre a Agência de Fomento do Paraná S.A. e o Município de São João, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo por objetivo o financiamento de pavimentação de vias urbanas, urbanização/calçadas, iluminação pública, praça, campo de futebol (peça processual nº 036).

Releva notar que o referido contrato estabeleceu que as parcelas de financiamento seriam liberadas de acordo com a execução físico-financeira dos contratos de obras públicas, mediante a apresentação de faturas, aprovação do Município de São João e parecer favorável do PARANACIDADE, de modo que, a partir disso, os recursos começaram a ser repassados em dezembro de 2020, conforme extrato da conta nº 1356-0, Banco do Brasil (peça processual nº 061), momento em que houve o pagamento proporcional aos fornecedores.

O Prejulgado nº 015, desta Corte, expressou o firme entendimento de que o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não impede a “celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato”.

Da mesma forma, assentou que

“O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades (sic) do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos”.

Na espécie, o empenho global dos recursos permitiu o travamento das verbas na dotação orçamentária própria, para o fim de posterior liquidação e pagamento de parcelas não certas, pois dependeriam da medição dos serviços, não havendo notícias de que a administração municipal tenha deixado em aberto parcelas dos contratos vincendas no exercício.

A inscrição de restos a pagar não processados — e cujos empenhos poderiam ter sido parcialmente cancelados —, nesse caso, não denota a ausência de disponibilidade financeira para a assunção das obrigações pecuniárias, que estavam juridicamente vinculadas a contrato de financiamento que tinha como condicionante a execução dos serviços, e desde então garantia lastro monetário, na importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), decorrente de operações de crédito contratadas ainda no exercício de 2019.

O teor Acórdão nº 1.490/11 — Pleno, que fixou o Prejulgado nº 015, foi bastante feliz

ao citar as lições de Edson Ronaldo Nascimento e Ilvo Debus, a seguir transcritas: "O termo "obrigação de despesa" como posto na LC nº 101/2000 tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas, também, todo aquele compromisso assumido e que efetivamente ainda não esteja materializado na fase do empenho. Uma leitura rápida e descontextualizada dos princípios constitucionais orçamentários, notadamente o princípio da anualidade orçamentária e, com o próprio parágrafo único do art. 42, poderia levar a interpretação de que o administrador público teria a obrigatoriedade de manter, em sua integralidade, no caixa do Poder ou órgão, recursos necessários à satisfação das obrigações de despesas contraídas. Porém, tal entendimento não se afigura como procedente.

Ocorre que o caput do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o caput, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. As despesas compromissadas a pagar são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; logo, do total da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassassem aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, ficando as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios"

Dimas Eduardo Ramalho, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo acerca do contexto de aplicação da norma inscrita no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal3, teceu as seguintes considerações:

"Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Em análise das contas referentes ao exercício de 2012 (último ano de mandatos municipais), deparei-me com várias situações em que a aplicação do art. 42 da LRF haveria de considerar não apenas o frio resultado contábil negativo das contas. Nesse sentido, por exemplo, as contas de Presidente Bernardes, que receberam parecer desfavorável em razão de uma iliquidez de R\$ 825 mil verificada em 31 de dezembro.

Da leitura isolada desse quadro financeiro poderíamos concluir ter havido descumprimento do art. 42. No entanto, aprofundando um pouco mais a análise, além de não ter sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação pelo gestor no período vedado, foi possível encontrar elementos que evidenciavam uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência do Tribunal.

O gestor, havia realizado investimentos equivalentes a 9% da Receita Corrente Líquida, o que respondia a três vezes o valor da referida iliquidez. Além disso, o município cumpria com folga os limites constitucionais e legais no tocante às aplicações no ensino (26,84%) e na saúde (20,77%); atendera ao percentual máximo permitido para despesas com pessoal (48,03%), bem como quitara os passivos judiciais exigíveis no exercício.

(...)
 Muito embora seja certo que o cumprimento com folga dos índices constitucionais não autoriza o gestor a encerrar o último ano de mandato com iliquidez, essas informações não podem ser ignoradas, pois indicam esforço em atender as necessidades básicas da sociedade.

Ainda para aqueles que defendem a tese de que a iliquidez, independente dos motivos, já configuraria infringência ao dispositivo literal da norma, a situação conjuntural não permitia afirmar que o gestor agira em detrimento do planejamento orçamentário, fundamento do artigo 42, e tampouco que tivesse adquirido passivo financeiro capaz de comprometer a gestão seguinte.

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem-sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

(...)
 Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

É sabido que a realidade econômica enfrentada pelo país, especialmente em 2016, impactou a receita dos municípios, e isso evidentemente estará refletido nos demonstrativos a serem enviados ao Tribunal de Contas para exame. Portanto, sem abandonar os critérios legais objetivos, é razoável e justo que a análise do último ano de mandato dos prefeitos passe pelas condições macroeconômicas, considere dados da realidade e de conjuntura sócio-político-econômica, como forma de evitar a aplicação fria da norma, algo que pode conduzir a decisões distantes da própria finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal."[4] (Grifos no original).

A interpretação teleológica do dispositivo legal tido como infringido em primeira instância deve levar em consideração, obrigatoriamente, que o objetivo do impedimento criado é evitar o rolamento de dívidas e, portanto, o comprometimento da gestão fiscal sucessora e da própria saúde financeira do ente público, situação que definitivamente não se vislumbra no caso em apreço, em que a receita para o cumprimento das obrigações no exercício seguinte já estava devidamente garantida por contrato.

Exegese diversa poderia significar privar a população de São João de usufruir de política pública instaurada pelo próprio Estado do Paraná, na medida em que os municípios, por meses, teriam que aguardar os benefícios do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná, levada a efeito pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, com fulcro em interpretação equivocada e literal do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal3, engessando a administração municipal, sem que, ao cabo, houvesse a consecução do interesse público primário.

Dito isso, seria desarrazoado impedir o gestor de promover a execução de obras financiadas por programas estaduais, decorrente de contratação de operação de crédito anterior ao último ano de mandato, mormente em se considerando que a gestão não onerou o equilíbrio fiscal do município[5], o que é claramente

demonstrado pela instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos:

"Ante os esclarecimentos e documentos apresentados nesta oportunidade, entendemos que é possível considerar os cancelamentos de empenhos realizados em 2021 na fonte 618 para fim de ajuste do resultado financeiro apurado na origem de operação de crédito.

(...)
 Também se verifica que o saldo do empenho nº 6874/2020 foi cancelado em 2022 por "SUPRESSAO DE VALOR DE CONTRATO 176/2020":

(...)
 Deste modo, o total de empenhos de 2020 cancelados na fonte 618 é de R\$ 1.142.049,33.

(...)
 Ainda, além da receita realizada em 2021 na fonte 618, já considerada no exame de contraditório, pode ser considerada a receita realizada em 2022, limitada ao valor utilizado para pagamento do saldo de restos a pagar de 2020, que é de R\$ 307.975,43:

(...)
 Considerando as operações citadas o resultado financeiro ajustado da origem de operação de crédito é o seguinte:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro em 12/2020 (a)	Passivo Financeiro em 12/2020 (b)	Resultado Financeiro em 31/12/2020 (c = a-b)	Restos a pagar estomados em 2021/2022 (d)	Receitas realizadas em 2021/2022 (e)	Resultado Financeiro Ajustado (f = c+d+e)	Origem	Descrição Origem
	OP CRED 2019 AG FOMENTO - PAVIMENTAÇÃO,								
	618 PRAÇA ILLUM PUBLICA, QUADRA	23.736,84	3.300.751,06	-3.277.014,22	1.142.049,33	2.215.548,86	583,97		05 Operações de Crédito

Portanto, considerando que a receita arrecadada nos exercícios seguintes foi suficiente para cobertura do passivo financeiro existente em 31/12/2020, deduzido dos cancelamentos, é possível considerar regularizada a restrição quanto a origem de operações de crédito."

A propósito, embora o cancelamento de empenhos tenha, na visão da unidade técnica, sido essencial para o aclaramento da irregularidade, é de se notar que o novo empenho em fonte diversa foi decisão da nova gestão, e que em nada frustrou o adimplemento dos contratos, notadamente porque o lastro monetário dessas atividades contábeis já derivava da gestão ora apreciada, de modo que houve realização de receitas na fonte 899 em 2021 e 2022 destinadas ao pagamento do empenho substituto.

Não se pode desconsiderar, de igual forma, que, numa análise global, diante dos ajustes efetuados pela unidade técnica, o recorrente encerrou seu mandato com uma disponibilidade líquida de recursos vinculados no montante de R\$ 1.363.082,63 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), o que, se somando ao recursos não vinculados, totalizou uma disponibilidade líquida de R\$ 8.095.065,80 (oito milhões, noventa e cinco mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos) no exercício (fl. 007 da Instrução nº 3.327/23 — peça processual nº 083).

É de se dizer, ainda, que eventuais equívocos na emissão ou não cancelamento de empenhos globais em final de gestão, ou mesmo quaisquer formalidades que não tenham sido devidamente respeitadas, não mais podem ser objeto do presente processo, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, na medida em que a irregularidade objeto do recurso é apenas a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal3, que objetivamente não se observa, sob a perspectiva material, que deve ser o propósito precípua da análise de contas e do presente recurso.

Destarte, em consonância com os opinativos uniformes, é imperioso o reconhecimento da plena regularidade do item relativo à observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal3 (contração de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato), com o consequente afastamento da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20051. Diante do exposto, voto para que este Tribunal

i) conheça do presente recurso de revista, e no mérito, dê-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de considerar plenamente regular o item "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no item seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa", afastando a multa administrativa aplicada; e

ii) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de São João, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Altair José Gasparetto, em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições, conforme fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 141/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 071).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de considerar plenamente regular o item "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no item seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa", afastando a multa administrativa aplicada; e

II - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de São João, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Altair José Gasparetto, em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições, conforme fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 141/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 071).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

4. RAMALHO, Dimas Eduardo. Tribunal de Contas: por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF. Jornal Carta Forense, São Paulo, 2017. Originalmente disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/por-uma-interpretacao-sistemica-e-teleologica-do-art-42-da-lrf/17389>. Acesso em: 10 jun. 2020. Atualmente disponível em: <https://www.apaulista.org.br/artigo-42-da-lrf-um-bom-debate/>. Acesso em: 19 set. 2023.

5. A propósito, não é demais observar que esta Corte recomendou a regularidade plena das contas do Município de São João, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 147/2023 — 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça processual nº 026 dos autos nº 219.650/22).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-454063/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-DAIANE APARECIDA BORTOT SVIDERSKI, IDALIR JOAO ZANELLA, KAUAN YAGO POLITTA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, STHEFEN TIFFANY LEMOS ROSSETTO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3046/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Renascença. Concurso Público. Edital n.º 096/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Ausência de comprovação de elaboração do Termo de Referência/Projeto Base em momento anterior à cotação. Expedição de recomendação ao Município de Renascença para que nas futuras admissões que promover apresente cópia exata do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração em momento anterior à cotação de preços.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Renascença em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 096/2022, referente ao provimento de vagas em cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[3]. Identificadas irregularidades quantos às fases 1 e 3, oportunizou-se ao Município de Renascença, representado por seu Prefeito, senhor Idalir João Zanella, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 3, não havendo resposta quanto à fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4894/23-CAGE-Fase 4 (peça 63), emitida pela Auditoria de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4º Fase deste processo de seleção de pessoal.

III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 10123/2022 (peça 32) sobre as quais a Entidade não se manifestou:

a) Todavia, verificou-se, conforme item 13, que o termo de referência foi elaborado

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

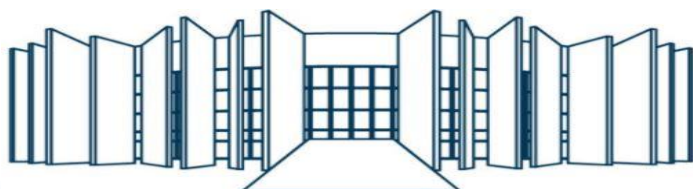
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



após a escolha da instituição. O termo de referência é um documento elaborado pelo Ente Público antes da contratação, imprescindível, também, no caso de dispensa de licitação, pois nele serão fixadas todas as especificações e exigências do objeto do contrato para que os proponentes possam ter conhecimento e para que façam suas propostas de serviços e de preço.

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou a este respeito.

Análise da CAGE: Tendo em vista a ausência de manifestação, esta unidade sugere uma derradeira diligência para que o Município preste os devidos esclarecimentos.

Alerte-se que a ausência de manifestação gera a aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte.

III.II REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

1 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Há divergência entre os nomes da banca examinadora cadastrados no SIAP e constantes nos documentos anexados no processo.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente anexa novo ato de designação da comissão examinadora (peças 49 e 50).

Análise da CAGE: Deste modo, tendo em vista a correção, o apontamento pode ser superado.

4. Ao final, a unidade opinou pela realização de diligência, providenciando tal medida.

5. O Município de Renascença, representado por seu Prefeito, senhor Idalir João Zanella, apresentou resposta quanto à fase 1 às peças 67 a 69.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 7451/23-CAGE-Fase 4 (peça 70), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a reanálise da impropriedade identificada na fase 1:

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 10123/2022 (peça 32) sobre as quais a Entidade não se manifestou:

a) Todavia, verificou-se, conforme item 13, que o termo de referência foi elaborado após a escolha da instituição. O termo de referência é um documento elaborado pelo Ente Público antes da contratação, imprescindível, também, no caso de dispensa de licitação, pois nele serão fixadas todas as especificações e exigências do objeto do contrato para que os proponentes possam ter conhecimento e para que façam suas propostas de serviços e de preço.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra (mov. 69) a Origem declarou que houve o envio de minuta prévia enviada a diversas instituições/empresas, via e-mail, para que fosse realizada a consulta de preços em 02/03/2022. Tendo isso em vista, defendeu que o Termo de Referência foi confeccionado anteriormente à cotação.

Análise da CAGE

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Origem, conclui-se que a resposta apresentada é insuficiente, apesar de haver indícios de regularidade. De fato, os prints anexos demonstram o contato prévio com as instituições/empresas, contudo, não foi possível verificar o conteúdo do documento anexo a elas enviado, impossibilitando-se a devida análise. Ademais, a Origem não juntou as respostas dadas pelas instituições consultadas. Dessa forma, inexistem meios de verificação da qualidade e valor das propostas apresentadas.

Considerando o momento avançado do processo, bem como os esforços da Origem em demonstrar a regularidade das atividades, entende-se pela emissão de recomendação a fim de que, em futuros certames todos os documentos para a comprovação da anterioridade do Termo de Referência sejam devidamente enviados.

7. Ao final, a unidade técnica reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs que a expedição de recomendação para que a entidade passe a:

a. Enviar a exata cópia do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração anterior a cotação.

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2471/23 da Diretoria de Protocolo (peça 72), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 71.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 267/23 (peça 73), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pelo registro das admissões, com a expedição da recomendação enunciada pela CAGE.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 92/23-GATBC (peça 74), consoante Instrução n.º 10/23 (peça 75), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, "compactua com a análise realizada na Instrução nº 7451/23-CAGE, opinando pela legalidade e registro das admissões analisadas no presente processo" com a seguinte recomendação:

i) Para que, nas futuras contratações, seja enviado a este Tribunal de Contas cópia exata do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração anterior a cotação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta apresentada pela unidade técnica de expedição de recomendação à entidade:

i) Para que, nas futuras contratações, seja enviado a este Tribunal de Contas cópia exata do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração anterior a cotação.

3. Trata-se de reforço necessário ao cumprimento integral da Instrução Normativa n.º 142/18, posto que o ente deve comprovar a realização do Termo de Referência/Projeto Base em momento anterior à cotação dos preços dos serviços relacionados ao certame, no caso de sua terceirização.

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo: Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar)

carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimezas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[5]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Renascença que, nas futuras admissões que promover, apresente cópia exata do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração em momento anterior à cotação de preços.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Renascença que, nas futuras admissões que promover, apresente cópia exata do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração em momento anterior à cotação de preços.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): **DAIANE APARECIDA BORTOT SVIDERSKI, KAUAN YAGO POLITTA, e STHEFEN TIFFANY LEMOS ROSSETTO.**

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Renascença apresentou resposta quanto à Fase 3 nas peças 38 a 40 e 46 a 50, e certidão à Fase 1 não apresentou resposta neste primeiro momento.

5. **FIRMO FILHO.** Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicion: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-filho/> Acesso em 14/04/21.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195223/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ NICACIO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3047/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores LUIZ NICACIO, CPF 622.353.899-53, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01/22 a 02/01/22, 15/01/22 a 01/03/22, 12/03/22 a 31/07/22 e 11/08/22 a 31/12/22, e DENILSON VIEIRA NOVAES, CPF 516.942.126-53, Superintendente nos períodos de 03/01/22 a 14/01/22, 02/03/22 a 11/03/22 e de 01/08/22 a 10/08/22.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 480.415.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, quatrocentos e quinze mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199350/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3057/2019	Regular
210698/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	174/2021	Regular
192677/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	377/2022	Regular com ressalvas[3]
220119/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2425/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2833/23 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 571/23 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores LUIZ NICACIO, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01/22 a 02/01/22, 15/01/22 a 01/03/22, 12/03/22 a 31/07/22 e 11/08/22 a 31/12/22, e DENILSON VIEIRA NOVAES, Superintendente nos períodos de 03/01/22 a 14/01/22, 02/03/22 a 11/03/22 e de 01/08/22 a 10/08/22.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores LUIZ NICACIO, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01/22 a 02/01/22, 15/01/22 a 01/03/22, 12/03/22 a 31/07/22 e 11/08/22 a 31/12/22, e DENILSON VIEIRA NOVAES, Superintendente nos períodos de 03/01/22 a 14/01/22, 02/03/22 a 11/03/22 e de 01/08/22 a 10/08/22.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2833/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 377/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196831/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3048/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira. Exercício financeiro de 2022. 2. Juntada, no contraditório, da documentação comprobatória da formação da responsável pelo Controle Interno. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, CPF 020.336.219-52, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.452.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183399/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2275/2019	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173725/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3695/2020	Regular
193576/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3082/2021	Regular
204776/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2318/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2386/23 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO	020.336.219-52	Constituição Federal, art. 31, 7º e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Ronald Rogério Lopes Smarzarzo, gestor da entidade, por meio da petição n.º 405260/23 (peças 14-16), juntou documentação e defesa, conforme segue:

Por lapso, deixamos de enviar a documentação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno e respectivos cursos de capacitação/atualização. Em anexo a este ofício está a referida documentação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3202/23 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, desta feita, comprovação da formação acadêmica da responsável pelo controle interno da entidade previdenciária, Silvana Maria da Silva, Bacharela em Administração Pública, Universidade Estadual de Maringá, 2018 (peça processual nº 15).

Apensou, ainda, ao presente processo, cópia de certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Controle Interno no Setor Público Municipal, Faculdade Unypública, 2022 (peça processual nº 16).

Assim, tendo em vista a documentação agora encaminhada, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 629/23 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica," manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada da documentação comprobatória da formação da responsável pelo Controle Interno permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2386/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-218509/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO:-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3049/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF 448.266.059-00, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 47.672.950,00 (quarenta e sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199856/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3145/2019	Regular
256183/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2904/2020	Regular
178160/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	944/2022	Regular com ressalvas[3]
216200/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	709/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2922/23 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 591/23 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor PAULO SÉRGIO

BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da entidade no período.
 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2922/23-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. O Acórdão n.º 944/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-218592/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-TALITA BUSARELLO VIEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3050/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Marquinho.

Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora TALITA BUSARELLO VIEIRA, CPF 063.297.639-09, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211244/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	135/2020	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272227/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2911/2020	Regular
229350/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	541/2023	Regular com ressalvas[3]
218033/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	753/2023	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2915/23 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 673/23 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora TALITA BUSARELLO VIEIRA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora TALITA BUSARELLO VIEIRA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2915/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 541/23-Segunda Câmara, sob minha relatoria, assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor SERGIO LUIZ DAL PAI, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. O Acórdão n.º 753/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 da senhora Talita Busarello Vieira, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, em razão do saneamento do vício relativo ao ajuste contábil e ao encaminhamento da documentação comprobatória em fase processual posterior à apropriada; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 581271/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1380/23

Em atenção ao Despacho 778/23-CGF (peça 5), autorizo o apensamento destes autos ao processo 206659/23, de minha relatoria, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 331090/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISONOMIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1391/23

Considerando que a petição contida na peça 151 se refere à Instrução 7609/23-CAGE, emitida nos autos 251174/23, intime-se o Município de Guaraci para providenciar a juntada naquele processo.

Após, arquivem-se os presentes autos.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 573686/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, EDNALDO GONCALVES DE

QUEIROZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/23

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.507/2023 (Peça nº6), publicada no DOM nº 4.721 de 19 de julho de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0017166-02.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. EDNALDO GONÇALVES DE QUEIROZ, passando o valor do benefício para R\$ 3.057,79 (três mil e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4605/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 5PC nº 924/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º - 172320/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANNE PINHEIRO CAZARIM

PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 898 (Peça nº6), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 14 de setembro de 2022, em cumprimento da decisão judicial nº 0003555-30.2015.8.16.0179 (5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), deferido à Sra. CRISTIANNE PINHEIRO CAZARIM, passando o valor do benefício para R\$ 5.790,94 (cinco mil setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4382/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 6PC nº 860/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-615532/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TALKANDWRITE INFORMATICA
LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAUÊ VECCHIA LUZIA

DESPACHO:-1220/23
DESPACHO

Cuida-se de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA, em face da Secretaria de Estado da Administração e previdência, em razão de irregularidades existentes no Edital de Concorrência pública nº 052/2023, é o registro de preços para a aquisição de 2.163 projetores e suportes para projetor e de 2.163 lousas digitais escolas públicas estaduais.

O valor estimado de R\$ 21.281.216,85 apenas para as lousas digitais, objeto da representação.

A licitação em análise foi objeto de representação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo e encontra-se na fase de instrução.

De acordo com a representante, o Termo de Referência apresentado junto ao Edital optou pela aquisição de lousas digitais mais avançadas, de alta tecnologia.

Embora a representação tenha sido apresentada em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, determinei a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na peça nº 13, por ser ela a responsável pela elaboração do Termo de Referência.

A SEAP manifestou-se na peça nº 16 e seguintes e a Secretaria de Estado da Educação na peça nº 22.

Considerando que as informações presentes nos autos demandam uma análise técnica acerca da amostra apresentada, entendo prudente utilizar a expertise da Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI deste Tribunal, para que de maneira isenta, apresente parecer acerca da compatibilidade entre o Termo de Referência e o equipamento vencedor do certame.

Assim, encaminhe-se os autos para a DTI, para análise, com urgência.

Após retornem os autos para deliberações acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pretendida.

Gabinete, em 17 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-199776/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1223/23

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Antonina.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo requerido por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Antonina, Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Petição intermediária nº 674709/23 - Peça 12.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-641371/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA -
FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,
ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1224/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 2584/23 – S2C (peça 33).

Objetiva, o Recorrente, que "(...) acolhendo-se o pleito ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de fiscalização, visando apurar a (i) legalidade de cobrança, em face do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, da contribuição previdenciária retroativa sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas dos servidores (no valor indicado de R\$ 18.715.216,54), eximindo os segurados do RPPS do pagamento desta obrigação legalmente imposta."

É de suma relevância consignar que o recurso manejado pelo Ministério Público de Contas não contém oposição à revisão de proventos, buscando, tão somente, que seja instaurado processo de Tomada de Contas Extraordinário, como acima descrito. Portanto, a parte incontestada, quer seja, o registro do ato, não pode ser adiada com acolhimento de efeito suspensivo, nos termos do proposto pelo MPPTC, razão pela qual o registro da Revisão de Proventos, na forma do disposto no Acórdão nº 2584/23-S2C, deve ser promovida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Vale destacar que para a parte incontroversa do Acórdão, não há mais possibilidade de alteração, considerando que o prazo recursal já está encerrado para esse

propósito.

Diante disso, estes autos de Recurso de Revista, devem, em um primeiro momento, tramitar de forma independente do processo de nº 111011/23, a fim de que possa haver o registro da parte incontroversa da decisão pela CAGE.

Quanto ao recurso proposto, é necessário que, nos termos do art. 475, do Regimento Interno, seja promovida a citação da FOZ PREVIDÊNCIA e do Município de Foz do Iguaçu, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) Desapense os autos nº 111011/23 destes autos, e os encaminhe a CAGE para registro da revisão de proventos;

(ii) Promova, nestes autos, a citação da FOZ PREVIDÊNCIA e do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus responsáveis legais, para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-246308/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK,
MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1226/23

Tendo em vista as manifestações apresentadas em sede de contraditório, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-634153/20

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE
SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO
BRANDANI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1232/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de "ato de inativação" do Sr. Hélio Carvalho Riveiro, CPF sob nº 035.210.318-37, publicado nos atos oficiais da região do Município de Cruzeiro do Oeste na data de 15/09/2020, conforme documento constante à peça 03.

Após a primeira análise realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), houve solicitação (peça 18), de intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste para esclarecimentos referentes à conformidade do ato de inativação.

Após as respostas apresentadas, inclusive pelo servidor (peça 41), houve análise conclusiva da CAGE à peça 42, indicando duas irregularidades passíveis de negativa do registro, conforme trecho da instrução abaixo transcrito:

a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). contribuição previdenciária e que o Estado de São Paulo não reconhece o tempo como tempo de serviço público. (...)

b) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo Auxiliar Técnico em Administração II informado nos autos, difere do cargo Auxiliar Técnico em Administração I, cadastrado no Histórico Funcional.

A primeira situação implicará em uma aprofundada análise deste Relator e do Douto Plenário, considerando que, aparentemente, em casos semelhantes, já fora objeto de decisão judicial.

A segunda situação, que é objetiva, depende exclusivamente de ação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste. Não se pode afetar o direito de um servidor, que por mais de três décadas prestou serviços à sociedade, por situação passível de regularização.

Portanto, antes de qualquer decisão nos presentes autos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação referente à inconsistência da nomenclatura do cargo que diverge da informação constante no SIAP e/ou apresente justificativa para o equívoco indicado.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-434366/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, FRANCISCO
CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

DESPACHO:-1234/23

DESPACHO

Por meio da Informação nº 4310/23 – CMEX (Peça nº 186) a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções comunica impetração de recurso por parte da Sra. Angelina da Graças da Silva Moraes, Petição Intermediária nº 499764/21 (Peça nº 181), decisão prolatada no Acórdão nº 2500/23 – STP no âmbito do Pedido de Rescisão nº 801761/17 (Peça nº 176).
Em síntese, a Sra. Angelina da Graças da Silva Moraes alega que a ela foi imputada a penalidade de multa no bojo do Pedido de Rescisão nº 801761/17 sem que tivesse ocorrido a sua citação, sendo que já houve o trânsito em julgado do Acórdão nº 2500/23 – STP (Peça nº 176), conforme Certidão nº 1026/23 – STP (Peça nº 32 do Processo nº 801761/17).
Diante do exposto, e considerando as hipóteses recursais previstas entre os artigos 473 a 493 do Regimento Interno, tem-se que o meio processual eleito pela requerente nestes autos mostra-se inidôneo para os fins almejados, sendo cabível, por outro lado, a interposição de Pedido de Rescisão com fulcro no art. 494, V, do Regimento Interno[1] c/c o item XXXIII do Prejulgado nº 4 deste Tribunal[2], sendo inaplicável, ao caso concreto, o princípio recursal da fungibilidade.
Assim, remeta-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção dos procedimentos de praxe.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
[...]
V - violar literal disposição de lei.
2. XXXIII - Da ausência de oportunização de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-181508/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV)
RESPONSÁVEL:-ADRIANE MARIA PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-453/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-217359/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ROSELY NAVARRO RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-454/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-282223/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL:-JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-455/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-256619/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
INTERESSADA:-MARIA LUCIA MÁXIMO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-456/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-460283/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-RIVAIR ANTUNES DE QUADROS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-458/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-458963/18
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADOS:-ALCEU ANTONIO BACIL, ALCIMIR JOSÉ BACIL
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-459/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-660901/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEIS:-CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSÉ DO CARMO GARCIA
INTERESSADOS:-FERNANDO APARECIDO DA SILVA, MARCELO PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-460/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-586683/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
INTERESSADAS:-DAISY JULIA SANTOS ANTUNES DE SOUZA, REGINA MARCIA LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-461/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-125590/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, ODIR ANTONIO GOTARDO
INTERESSADO:-WILSON ANTONIO BATISTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-462/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-775306/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHADO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-463/23

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 81), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 2619/23 – S1C (peça 77)[1].

Como não houve resposta ao ofício de intimação anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Curitiba, 19 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[3]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 15 dias, retifique o valor dos proventos do senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, de modo a incorporar a verba referente ao tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma proporcional ao tempo de contribuição, mantendo o atual critério de cálculo da proporção.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-35544/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)
RESPONSÁVEIS:-ALDAIR TARCISIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
PROCURADORES:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MARA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCELO BUZATO, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-464/23

Em 17/10/2023, o Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) informou que comissão técnica da entidade declarou o aparelho robótico Cellmate “inservível definitivamente”, motivo pelo qual recomendou a alienação do bem como “sucata” (peça 289):

A Diretoria Executiva, por meio da Deliberação 136/2019, instituiu a Comissão de Inservibilidade para avaliar o equipamento, a qual no Relatório de Avaliação Técnica da Funcionalidade e Aplicabilidade (anexo) do Equipamento “Sistema de Cultivo Celular” elaborado pela Comissão Especial relatou que o equipamento se encontrava irremediavelmente obsoleto.

Com o parecer jurídico e técnico da comissão formada por especialistas, realizou-se os seguintes certames licitatórios visando a alienação, a saber:

- 1) Licitação 020/2020:
- 1.2) Publicada: 22/06/2020
- 1.3) Data de abertura: 13/07/2020
- 1.4) Adiamento data de abertura para: 05/08/2020

- 1.5) Resultado: Deserto.
 - 2) Licitação 047/2020:
 - 2.2) Publicada: 25/11/2020
 - 2.3) Data de abertura: 16/12/2020
 - 2.4) Arrematante: GABRIEL KRUPNICKI PINHEIRO
 - 2.5) Valor inicial: R\$ 900,00 2.6) Resultado final: Revogado
- Diante do insucesso das licitações, o Tecpar firmou acordo para doar a sucata à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), que demonstrou interesse em utilizar as peças do robô para “fins didáticos” em seus cursos da área de tecnologia:

Buscando solucionar o impasse e dando aplicabilidade para o equipamento, realizou-se a doação para a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, que utilizará as peças do robô para fins didáticos nos cursos da área tecnológica, ministrados pela Instituição.

Desta forma, nos termos do e-protocolo nº 17.385.433-1 que denota o atendimento ao interesse público à destinação do bem doado aos fins acadêmicos; considerando o disposto no artigo 26, inciso XVII e artigo 155, inciso I, alínea b, ambos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do TECPAR (RILC-TECPAR) e que o bem foi submetido à avaliação de que trata o Decreto Estadual nº 4.336/2009, sendo declarado desnecessário ao Instituto, o Tecpar firmou com a Unioeste o Termo de Doação, conforme publicado no DIOE Edição Nº 10942 de 27 de maio de 2021 (anexo).

Considerando a comprovação de que o aparelho Cellmate se tornou definitivamente obsoleto – fato, destaco, já reconhecido nos acórdãos n.º 588/22 (peça 246) e n.º 1708/23 do Pleno (peça 270) – e a demonstração de que o Tecpar realizou a destinação adequada da sucata – atualmente utilizada para fins didático-acadêmicos na Unioeste –, julgo que a determinação fixada no item “b” do Acórdão n.º 3966/16 do Pleno[1] pode ser considerada cumprida, já que a apresentação de “plano de ação da utilização final do referido equipamento” não mais se justifica nas atuais circunstâncias.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Posteriormente, devolvam-se os autos a este gabinete para emissão de acórdão, tendo em vista a apreciação deste processo na Sessão Ordinária Virtual n.º 19/23 do Pleno.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

[...]
b) Determinar que a atual direção do TECPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um plano de ação da utilização final do referido equipamento a ser apreciado em processo de monitoramento, nos moldes do artigo 259 do Regimento Interno;

PROCESSO N.º:-184739/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO
RESPONSÁVEL:-SANDRA FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO RICH, ELEONORA BONATO FRUET, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA
PROCURADORA:-CLAUDINE CAMARGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-465/23

O Município de Curitiba, em sua última petição, informou que “adotou todas as providências no seu âmbito de responsabilidade” para cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 1983/16 do Pleno[1], com a efetuação do “protocolo nº 607.403 no 6º Serviço de Registro de Imóveis” – aguardando-se, neste momento, “providências de responsabilidade do cartório” (peças 244 a 247).

Examinando a documentação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que “a determinação se mantém em fase de cumprimento”, destacando que “o ente tem se empenhado para averbar a construção da quadra coberta na matrícula do imóvel” (peça 248). Assim, considerando “a imprevisibilidade do tempo necessário para que seja feito o registro final”, sugeriu a prorrogação do prazo por 120 dias para cumprimento da decisão.

Acolhendo a proposta de unidade técnica – visto que demonstrada a adoção de medidas para atender à decisão –, concedo a prorrogação do prazo por 120 dias para que o Município de Curitiba cumpra integralmente a referida determinação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

- Encaminhem-se os autos:
- 1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo;
 - 2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de sua procuradora, a fim de que tome ciência do novo prazo; e
 - 3) por fim, novamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

[...]
2) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-298892/04

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-MARIA LUCIA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LOBATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA LUCIA DE CARVALHO, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos termos do Decreto n.º 124/23 do Município de Lobato, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 26/07/23, que retificou o Decreto n.º 38/04[1], publicado no Diário do Norte do Paraná de 12/05/04, quanto ao cálculo dos proventos[2].

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[3] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Embora os autos físicos tenham sido encaminhados em diligência à origem em 2004, nos termos de Despacho do Diretor Geral (peça 5) e do Parecer n.º 12724/04 da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (peça 4), estes somente foram devolvidos ao tribunal em 2023, juntamente com o ato de revisão e demais documentos pertinentes (peça 6).

2. Os proventos originais, fixados em R\$ 281,79, passaram ao montante de R\$ 160,56, assegurada a percepção de 1 (um) salário mínimo mensal.

3. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º-401159/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, CARLOS ALEXANDRE

FERNANDES, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 254/2013, relativa ao provimento de cargo de Professor de Ensino Superior[1] em virtude de decisão judicial[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foi admitido CARLOS ALEXANDRE FERNANDES.

2. Apelação Cível n.º 0004051-93.2018.8.16.0069, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-680814/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E RAJ INDUSTRIA E

PAVIMENTAÇÕES LTDA.

PROCURADORES:-ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA, MARCELO AUGUSTO

DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO 611/23

Trata-se de representação formulada pela empresa Raj Indústria e Pavimentações Ltda., em face do Município de Mandaguçu, por inabilitação no lote 06 do pregão eletrônico n.º 028/2023, cujo objeto constitui fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente.

A representante alega que:

- após a etapa de lances foi habilitada, declarada vencedora do certame para os lotes 01 a 06, sendo-lhe adjudicado o objeto licitado;

- conforme edital, apresentou documentação para habilitação;

- após encerrado definitivamente o pregão eletrônico n.º 028/2023 em 08/05/2023 foi proferida decisão de inabilitação da representante em 02/06/2023;

- a inabilitação ocorreu em função de e-mail enviado por uma das licitantes após o prazo de recurso;

- que a decisão de inabilitação foi tomada em processo administrativo distinto do procedimento licitatório;

- que a decisão de inabilitação não observou o devido processo legal, uma vez que a

representação sequer foi intimada para se manifestar.

Ao final, requer o recebimento da presente representação e o deferimento de medida liminar para suspender a homologação ou eventual contrato do lote 06 do pregão eletrônico n.º 028/2023.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações da representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[1], recebo a representação apresentada.

A determinação e aplicação de medidas cautelares por esta Corte tem por fundamento o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação[2], ou seja, pressupõe que um direito tenha sido lesado e que, com o passar do tempo, o agente causador da lesão possa aumentar o dano causado ou torná-lo definitivo, impossível de ser reparado, caracterizando o *periculum in mora* que justifica a determinação de medida cautelar.

No presente caso tem-se que o fato causador da lesão, inabilitação da representante, ocorreu em 02/06/2023, mas a presente representação somente foi protocolada em 16/10/2023, ou seja, o perigo que justifica a cautelar não restou demonstrado ante a inércia da representante por mais de 04 meses em face dos fatos narrados no pedido inicial.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, e art. 405[3], do Regimento Interno, proceda:

I - a inclusão, na atuação, do representante legal do Município e autoridade que decidiu pela inabilitação da representante; Sr. Mauricio Aparecido da Silva e do pregoeiro Sr. Alzir Bocchi Junior;

II - a imediata citação do Município, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução n.º 85/2021)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-552891/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOAREZ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.473, do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de 3/7/2023, que concedeu revisão de proventos ao senhor Joarez Pereira da Silva, servidor inativo, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos n.º 0016733-61.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4448/23) e do Ministério Público de Contas (861/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-421211/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MIRIAM

SUELLEN DE OLIVEIRA, WANDERSON BORGES RIBEIRO

DESPACHO N.º-154/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 152/23 (peça 25), sugere novo sobrestamento do feito até a existência do trânsito em julgado da decisão judicial contida nos Autos n.º 0002421-19.2022.8.16.0018, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, que concedeu em caráter precário o direito do senhor Wanderson Borges Ribeiro ser nomeado no cargo de agente universitário operacional.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-637210/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARIA CRISTINA JACOPETTI ALMEIDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria nº 118/2020 do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, publicada no Jornal da Cidade de 27/08/2020, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA CRISTINA JACOPETTI ALMEIDA, no cargo de Médica, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.157/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 810/23 (peças n.º 51 e 52, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 04 de outubro de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.-576936/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LORENA JUNGLES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-150/23

I – Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de LORENA JUNGLES, concedida em 01/03/2022, no cargo de Assistente Administrativo. O ato de concessão da referida revisão é o Decreto nº 677/2023 do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Antes de adentrar no mérito, mostra-se oportuna a conversão do julgamento em diligência, haja vista o teor contido na Instrução nº 4.632/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13)[1].

II – Logo, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetive a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como de MARCIO DOS SANTOS RESZKO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam as adequações nos exatos moldes do contido na Instrução nº 4.632/23 da Unidade Técnica (peça nº 13), com a finalidade de excluir da presente revisão o anuênio atribuído ilegalmente, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções dispostas na LC 113/05;

III – Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal;

IV – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

V – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. (...) por não existir ATS na forma anual quando de sua aposentadoria, não faz jus ao anuênio incorporado na presente revisão de proventos. (...) opina pela intimação da entidade a fim que exclua da presente Revisão de Proventos o anuênio ilegalmente concedido.



PROCESSO Nº.-132302/23 - TC

ASSUNTO:-RECURSO INOMINADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-(ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, DA LEI Nº 13.709/2018)

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

DESPACHO Nº.-21/23

Trata-se de Requerimento Interno de avaliação de desempenho instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD (Processo nº 724850/22), no qual sugere a abertura de procedimento administrativo em face da servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1], nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 55/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Informação nº 530/22 – DGP (peça 4 – Processo nº 724893/22) menciona que a servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), Matrícula nº 512591, foi nomeada pela Portaria nº 603 de 11/06/2015, publicada no DETC nº 1140 de 16/06/2015 para o cargo de Analista de Controle, atualmente denominado Auditor de Controle Externo. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 07/07/2015.

Ainda, acrescenta que durante todo o período de 01/10/2021 a 30/09/2022, ciclo avaliativo de 2022 da avaliação de desempenho dos servidores desta Casa, a servidora esteve lotada na Diretoria de Protocolo – DP e que a servidora não apresentou afastamentos por motivo de saúde ao longo do ciclo avaliativo. (peça 4) Devolvidos os autos, a CAVD (Despacho nº 2/22 – peça 6 - Processo nº 724893/22) informa que a servidora (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018 não apresentou inconformismo quanto à nota atribuída pelo gestor até o prazo de 08/11/2022 e que “consolidou as avaliações em sistema no dia 21/11/2022, a partir de quando a servidora tem prazo de 15 dias úteis para interpor recurso à Presidência, conforme Resolução nº 55/2016.” Ademais, a CAVD, considerando a informação da DGP e do Serviço Médico, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 55/2016, para deliberação acerca de abertura de processo administrativo, após término do prazo recursal.

Encaminhados os autos para manifestação da Diretoria Jurídica, Parecer nº 449/22 (peça 7), a unidade opinou da seguinte forma:

a) pela juntada neste feito pela CAVD das avaliações referentes ao ciclo 2022 da servidora interessada, bem como prova da sua efetiva identificação sobre a decisão (por exemplo, e-mail enviado), a fim de que possam ser avaliados pela Presidência os motivos que levaram à avaliação insuficiente bem como seja possível a correta contagem do prazo recursal; b) em não havendo recurso, ou, caso haja, em se mantendo a decisão pela inaptidão para progressão por merecimento, considerando a impossibilidade de desligamento da servidora por conta do não atingimento de nota mínima de desempenho, ante a inexistência de lei complementar federal sobre o tema, opinamos, caso as avaliações a serem juntadas derem indícios da ocorrência de infração disciplinar por parte da servidora, pela remessa do feito à Corregedoria-Geral para ciência e providências cabíveis.

Ato contínuo, a Diretoria-Geral, mediante Despacho nº 1233/22 (peça 8), encaminhou os autos para o Gabinete da Presidência, com as sugestões da DIJUR.

A Presidência, mediante Despacho nº 4147/22 – GP (peça 9), acatou o sugerido pela Diretoria Jurídica e determinou o retorno do feito à Comissão de Avaliação e Desempenho para que fossem juntadas nos autos as avaliações referentes ao ciclo 2022 da servidora interessada e a prova da efetiva data de sua identificação.

A CAVD (Informação nº 5/2023 – peça 10), em reposta ao Gabinete da Presidência acerca das sugestões da DIJUR, colaciona prints dos e-mails encaminhados à servidora e das telas de avaliação com ciência tácita.

A servidora teve ciência da avaliação, com inaptidão para a sua progressão por desempenho, mediante Ofício nº 9/2023 – ODV GP (peça 13) em 6/2/2023.

Consoante Petição (peças 11 e 12), a servidora requereu cópia integral e ou acesso aos autos a fim de formalizar recursos, com a justificativa de que os autos estavam classificados como sigilosos e sem acesso, com deferimento na peça 14 (Despacho - 323/23 - GP).

A servidora apresentou recurso (peças 16 a 18), por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, com fulcro no art. 36 da Resolução nº 55/2016 c/c art. 1º, §1º, VIII, e seguintes da Lei Estadual nº. 20.656/2021 (Lei de Processo Administrativo do Paraná), em face da decisão consolidada da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD proferida nos autos de avaliação de desempenho.

Na sequência, o Gabinete da Presidência (Despacho nº 628/23 - GP – peça 19) determinou a autuação como recurso inominado e encaminhou o feito à CAVD para que juntasse aos autos a íntegra dos documentos referentes à avaliação de desempenho da servidora interessada relativa ao ciclo avaliativo de 2022 ou, alternativamente, que a documentação fosse disponibilizada, em sua integralidade, com o devido sigilo, por meio do sistema OneDrive, conforme outro feito semelhante. Além das informações constantes na peça 10, CAVD acrescenta na Informação nº 8/23 -CAVD (peça 22) outros e-mails e colaciona imagem dos registros da avaliação, com a observação de que “o formulário de avaliação de desempenho da servidora foi validado, o que significa que o Gestor havia delegado o preenchimento do formulário avaliativo a outro servidor da Unidade (comumente essa delegação é dada a Gerentes) e que o Gestor validou a avaliação final (nesse momento podendo o Gestor ter ou não alterado o preenchimento do formulário), pois o resultado final da avaliação do Gestor é de sua total responsabilidade. A própria servidora tem acesso, em seu



Portal, ao nome do servidor delegado.”

Com o encaminhamento dos autos para manifestação da DIJUR (Parecer nº 97/23 – peça 23), a unidade opinou pelo provimento parcial do recurso da seguinte forma:

“a) promover-se a notificação pessoal da recorrente a fim de possibilitar-lhe a abertura de prazo idêntico àquele previsto no cronograma do ciclo avaliativo de 2022 para apresentação de inconformismo contra a nota do gestor e, após, a realização de todos os atos subsequentes, no âmbito do presente processo;

b) apresentar a CAVD os esclarecimentos sobre a alegação da recorrente acerca das omissões relativas a valores obtidos pela servidora e não computados na avaliação de seus pares, com reflexo imediato no cômputo da consolidação final, como também explicar a forma como alcançou o cálculo final da avaliação, tendo em vista as notas apresentadas pelos pares e seus pesos. É o parecer.”

Após manifestações da DIJUR (peças 27 e 33), da CAVD (peça 25) e da servidora (peça 31), nos termos do Despacho nº 2981/23 -GP (peça 34), a Presidência salienta que a proposta de abertura de processo administrativo mencionada no art. 17, §2º, da Lei 15.854/08 não se trata de processo administrativo disciplinar e destaca que “embora o presente feito seja um processo administrativo nos termos legais não é, contudo, o mecanismo adequado para uma eventual penalização do servidor.”

A Presidência (peça 34) entendeu pela manutenção da inapetência, discordando dos fundamentos jurídicos utilizados nas razões recursais, bem como das conclusões apresentadas pela parte e pela Diretoria Jurídica de que se deve aplicar a Lei 20.656/21 (Lei do Processo Administrativo Estadual) ao caso e concluiu da seguinte forma:

“Ademais, com o devido respeito, discordo dos brocardos jurídicos utilizados nas razões recursais, bem como das conclusões apresentadas pela parte e pela Diretoria Jurídica de que se deve aplicar a Lei 20.656/21 (Lei do Processo Administrativo Estadual) ao caso. Entendo que a lei especial derroga a lei geral e, nesse caso, como visto nas notas de rodapé acima transcritas, o Tribunal possui uma Lei ESPECIAL que delega a regulamentação dos critérios específicos para Resolução a ser editada por esta Casa.

Diante do exposto, sendo impossível a alteração da nota final obtida pela servidora na avaliação de desempenho anual – período avaliativo 1º/10/2021 a 30/09/2022 - e, não tendo sido apurada qualquer ilegalidade no procedimento, nego provimento ao recurso inominado, mantendo-se, por consequência, as notas atribuídas à servidora declarada inapta para progressão por merecimento. Após ciência das Unidades antes mencionadas, sigam os autos à Corregedoria-Geral. Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2023.”

É o relatório.

Verifico que a avaliação de desempenho de servidores públicos é tema tratado no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal (CF), incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, que assim dispõe:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná rege o tema:
Art. 36. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

(...)
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Ainda, a matéria consta no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Ordinária nº 19.573, de 2 de julho de 2018):

Art. 24 Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho nos termos previstos na Lei nº 15.854, de 2008, e em ato normativo próprio deste Tribunal que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

I - de critério para progressão na carreira para os servidores estáveis;
II - de critério para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório.
Art. 25 Na hipótese em que a decisão final do Presidente indicar a exoneração do servidor, será aberto procedimento regido pelas normas do processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto. Parágrafo único. Durante o trâmite do processo referido no caput deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

A avaliação de desempenho por Comissão é regida pela Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008:

Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

§ 1º. Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

§ 2º. Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

Por fim, a avaliação de desempenho é regulamentada pela Resolução nº 55/2016:
Art. 7º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo será submetido à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento, em atendimento ao disposto no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 15.854/2008.

A Lei Complementar Federal mencionada nas Constituições Federal e Estadual ainda não existe. Considerando que as normas constitucionais sobre o tema têm eficácia

limitada, o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná não regulamentou a matéria sob viés de exoneração por inapetência, tampouco sugeriu que a simples conclusão pela inapetência do servidor fosse elemento suficiente para suscitar a abertura de um processo disciplinar; carecendo, portanto, de outros elementos para o juízo prévio de admissibilidade[2], sob pena de incorrer em crimes de abuso de autoridade.[3]

Pontua que a inexistência de Lei Complementar Nacional versando sobre avaliação periódica de desempenho para fins de exoneração (sem caráter punitivo), nos termos dos arts. 41, § 1º, III, e 247, da CF, não vedou a instituição no Estatuto dos Servidores desta Corte de Contas formas de avaliação com outras finalidades, conforme prevê o art. 25 do referido estatuto.

Por outro lado, entendo que se houver eventuais faltas funcionais ou irregularidades apontadas, evidenciadas e carreadas nos autos como fundamentos para a atribuição de notas pelo gestor, demandarão atuação do Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[4] c/c art. 24, X, do Regimento Interno.[5]

Acrescento que, à guisa de uma interpretação sistemática, constitui-se também dever do gestor (superior hierárquico do servidor avaliado) noticiar imediatamente ao Presidente do Tribunal qualquer falta funcional ou irregularidades, sob pena de se tornar corresponsável, nos termos do art. 149 do Estatuto dos Servidores do TCEPR[6] e do art. 5º da Resolução nº 78/2020.[7]

Acerca da avaliação realizada pelo gestor, não competindo ao Corregedor-Geral fazer qualquer juízo de valor, fico adstrito às eventuais faltas funcionais ou irregularidades apontadas no processo em epígrafe e entendo que a impossibilidade de progressão por merecimento e antiguidade já é uma forma de penalidade administrativa aplicada à servidora considerada inapta.

Compulsando os autos, verifiquei que, além de prints dos e-mails encaminhados ao servidor e das telas de avaliação com ciência tácita, não há outros documentos ou evidências que apontem falta funcional ou irregularidades utilizadas como fundamentos para a referida avaliação, restando nestes autos a análise para verificar se a conduta da servidora perante o processo de avaliação se enquadra em infração disciplinar, nos termos do Estatuto e Código de Ética dos Servidores deste Tribunal. Consoante art. 125, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Corregedor-Geral do Tribunal instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância e, nos termos dos artigos 6º e 10 da Resolução 78/2020,[8] determinar os encaminhamentos acerca das notícias de irregularidades ou faltas funcionais e aplicar as penalidades de advertência e suspensão de até trinta dias.

Verificando-se, em juízo de admissibilidade, que a notícia de irregularidade ou falta funcional se trata de infração administrativa disciplinar de menor potencial ofensivo, atendidas a condições expressas no art. 3º Resolução nº 74/2019,[9] o Corregedor-Geral pode ofertar ao servidor infrator, cabendo a este a faculdade de aceitar, o Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, medida alternativa à aplicação de sanções, conforme disposto no art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 (Estatuto dos Servidores do TCEPR).

Em relação ao mérito do que considero ser objeto da presente análise, a Resolução nº 55/2016, que dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regulamentou a possibilidade de haver a concordância tácita do servidor em três momentos do ciclo avaliativo: início do ciclo[10], conclusão da avaliação[11] e resultado da avaliação[12].

Dessa forma, entendo que servidores em processo de avaliação assumem a responsabilidade pela inapetência com as ausências de manifestações, considerando ter havido regularidade processual, ampla defesa e contraditório. Ainda, depreende-se da Resolução nº 55/2016 que em razão da possibilidade (faculdade) de concordância tácita não pode ser imputado à servidora, nestes autos, a inobservância de dever funcional, uma vez que a referida inobservância (dever de dar ciência) deveria estar prevista em lei, regulamentação ou norma interna do Tribunal; tampouco pode-se imputar à servidora, somente por esse motivo, falta funcional sem que haja previsão expressa em lei ou atos normativos do Tribunal (tipicidade).

Os e-mails enviados para os servidores deste Tribunal demonstram os cuidados da Comissão, porém têm caráter meramente informativos e de alertas quanto aos prazos, não demandando do servidor uma resposta. Considero que, pelos mesmos fundamentos da ausência da ciência própria, também não se pode imputar ao servidor a inobservância de dever funcional por não responder os e-mails sem correlação direta com a lei ou normas internas desta Corte de Contas.

Conforme dito alhures, o Termo de Ajustamento de Condutas é o instrumento para que servidores interessados assumam a responsabilidade pela irregularidade ou falta funcional, no qual se compromete a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente (art. 2º da Resolução 74/2019), não se mostrando como instrumento adequado a ser aplicado à servidora sem que haja cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência,[13] simplesmente para se evitar reincidências da conduta da servidora perante novo ciclo de avaliação, na forma sugerida pela Presidência. (peça 34, pag. 10)

Diante do exposto, considerando que não foi demonstrado nos autos falta funcional ou irregularidades para aplicação da sanção de advertência à servidora, inexistente a possibilidade de proposição do TAC, como medida alternativa à aplicação de sanção, pelo Corregedor-Geral.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as comunicações devidas e demais medidas de estilo.

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2023.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral
2. Índices de autoria; índices de materialidade; nexos causal (relação entre o fato descrito na norma como irregular ou falta funcional e a suposta conduta praticada pelo servidor); justa causa (lastro probatório mínimo: fato - autoria - materialidade - tipicidade); competência e análise da prescrição.
3. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS
(...)
Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(...)
 Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)
 Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
 4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
 (...)
 II - instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
 5. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:
 (...)
 X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
 6. Art. 149. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.
 7. Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.
 Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser formulada de modo a garantir a preservação do sigilo.
 8. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:
 I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;
 II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta por confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
 III - a abertura de Sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.
 Art. 10. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
 I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.
 9. Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:
 I - cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar;
 II - servidor não esteje em estágio probatório;
 III - histórico funcional do servidor;
 IV - razoabilidade da solução proposta ao caso; e
 V - comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta Resolução
 10. Art. 19. No início do ciclo avaliativo, o servidor deverá dar ciência do plano de trabalho e das metas definidas pelo gestor da unidade. A ausência de manifestação em até 45 dias após o cadastro, implicará concordância tácita.
 11. Art. 27. O servidor registrará no sistema a concordância ou não com a pontuação, bem como o conhecimento do plano de desenvolvimento para o próximo ciclo. A ausência de manifestação implicará concordância tácita.
 12. Art. 32. O resultado final da avaliação permanecerá disponível no sistema para conhecimento do servidor e do gestor. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o resultado final da avaliação
 13. Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Estatuto dos Servidores do TCEPR).

**PROCESSO Nº.-859666/18 - TC
 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
 INTERESSADOS:-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO TAMORA, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA PEREIRA DA SILVA TAGATA, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, REGINALDO GALVAO
 ADVOGADOS/ PROCURADORE:-PAULO SERGIO TAGATA
 DESPACHO Nº.-22/23**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ em razão da ausência de prestação de contas referente ao Termo de Convênio n. 07/2013, registrado no SIT sob o n. 14562, firmado entre a municipalidade e a Creche Nice Braga de Uraí, atinente ao exercício financeiro de 2013, com repasses previstos no montante de R\$ 345.008,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oito reais), tendo por objeto o atendimento a crianças carentes do Município na fase de educação infantil e crianças que permanecem por tempo integral na associação.

Em síntese, no r. Acórdão nº 2606/23 - Primeira Câmara (peça 78) foi determinado o direcionamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para averiguação quanto ao período em que os autos ficaram sem movimentação, nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

(...)
 II – determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes com relação ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte;”

Nota-se que os autos foram recebidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em 24/01/2019 (encaminhamento determinado no Despacho nº 51/19 – GCAML – peça 12) e expedidos em 23/06/2020. Ademais, os autos foram recebidos novamente pela unidade em 21/10/2020 e expedidos em 09/02/2023, com a instrução do processo (peça 76), conforme tela do “Trâmite do Processo” abaixo:

Atos	Assentos	Resoluções	Justas	Substâncias	Autuado	Apresentado ao	Exatidão
Ofício	Prot. Integrado	Protocolado					
13/09/2023 DP	01 815.1	FLAVIO DE AGUIAR DE	13/09/2023	SARETC	Finalizado		
13/09/2023 SPC	00 309.3	MARCELO APARECIDO DE	13/09/2023	SARETC	Finalizado		
13/09/2023 SPC	00 309.3	MARCELO APARECIDO DE	13/09/2023	SARETC	Finalizado		
17/02/2023 SARETC	01 796.0	ELIANE VOLPATO DE L	17/02/2023	SARETC	Finalizado		
16/02/2023 SARETC	00 373.8	FRANCISCO DE SOUZA	16/02/2023	SARETC	Finalizado		
16/02/2023 SARETC	00 373.8	SIMPLE VOLPATO DE O	16/02/2023	SPC	Finalizado		
16/02/2023 SARETC	00 412.2	MARCELO APARECIDO DE	16/02/2023	SARETC	Finalizado		
27/08/2020 DP	01 419.2	MARCELO APARECIDO DE	27/08/2020	GCAML	Finalizado		
17/07/2020 DP	00 879.6	VILMAR KLEEMANN	17/07/2020	GP	Finalizado		
02/07/2020 CGM	01 732.1	ALDENOR FERNANDES	02/07/2020	GCAML	Finalizado		
02/07/2020 DP	01 419.2	MARCELO APARECIDO DE	02/07/2020	GCAML	Finalizado		
23/06/2020 CGM	01 732.1	ALDENOR FERNANDES	23/06/2020	GP	Finalizado		
09/02/2023 DP	00 879.6	VILMAR KLEEMANN	09/02/2023	GCAML	Finalizado		
17/12/2018 GCAML	00 879.6	VILMAR KLEEMANN	17/12/2018	GP	Finalizado		
17/12/2018 GCAML	00 879.6	VILMAR KLEEMANN	17/12/2018	GP	Finalizado		

Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, é importante destacar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionado da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

“(…) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública”

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): “(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função” (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[1].

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o “Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal”, período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35[2], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024.[3]

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino à Corregedoria-Geral as anotações pertinentes para futuras Correições.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão nº 2606/23 - S1C (peça 78).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Corregedor-Geral

1. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:

(...)

IX - proceder a lotação de servidores.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10>

3. <https://www.youtube.com/watch?v=xiBzIUJXa1U> – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4906/2023

Processo Nº: 686928/23

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 09:55:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDNA RIGOBELLO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4907/2023

Processo Nº: 277440/23

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 10:49:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADAIR DA ASCENCAO GOUDINHO, CLAUDIANE SANTOS LIMA, ELIANE DA SILVA VISOTO, ELISANGELA APARECIDA DO PRADO JORGE, HABKEYLA SOUZA DOS SANTOS, IVANI LUCIA DA SILVA PRADO, JAQUELINE FAVARO PASTORI, JEFERTI DOS SANTOS, JORDELINA PEREIRA GOMES, JOYCE DANIELA VICENTE DA COSTA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4908/2023

Processo Nº: 499977/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 10:56:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA

Interessado: LUCIANI TOSO, MUNICÍPIO DE MARINGA, NEYLA RECCANELLO FACINA, TELMA GONCALVES DE OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4909/2023

Processo Nº: 678615/23

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:02:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4910/2023

Processo Nº: 47717/23

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:02:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ALYSSON GIARDINETI, BETHANIA CABRERA DE SOUZA BORTOLATO, BIANCA DE PAULA ALCANTARA DE BRITTO, CRISTIANE VASSE FERRARI FEITOZA, CRISTINA APARECIDA PAIXAO MARTINS, DANIEL BATISTA NICOLINO DIAS, DANIEL PRANDINI SIMIAO DIAS, DILSO MORETTI FILHO, JOAO ANTONIO DE MELO, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4911/2023

Processo Nº: 687266/23

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:05:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAYSIA CRISTINA PALMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4912/2023

Processo Nº: 65074/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:08:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: AMANDA DE FREITAS ROSSI, AMANDA RODRIGUES CARPINE, ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES, ANA CLAUDIA DELFINO DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA BERNARDO DE OLIVEIRA, ANDREIA MENESES SILVA, DARLENE PAES BARRETO GOMES DE OLIVEIRA, DEBORA MIRIAN GALDINO CARDOSO, EVA APARECIDA HONORIO, FRANCIELLY LOURENÇO DA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4913/2023

Processo Nº: 400419/22

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:15:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA PAULA BARIONI E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391005/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4914/2023

Processo Nº: 397855/17

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:22:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ANTONIO MARIA CLARET FERRARI, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MARCELA BATISTA BORGES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI, VITOR MONTENEGRO LOURENCO DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4915/2023

Processo Nº: 720871/22

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:29:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIS CARLOS DA FONSECA, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4916/2023

Processo Nº: 575552/18

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:40:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SELENA MARIA SOUSA GARCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4917/2023

Processo Nº: 581030/18

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:46:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4918/2023

Processo Nº: 686731/23

Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:51:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, TARCIZO ALGERI

Exercício:
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 484361/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4919/2023

Processo Nº: 577563/18
 Data e hora da distribuição: 19/10/2023 11:53:50
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4920/2023

Processo Nº: 686057/23
 Data e hora da distribuição: 19/10/2023 12:50:25
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
 Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4921/2023

Processo Nº: 686316/23
 Data e hora da distribuição: 19/10/2023 13:04:07
 Assunto: DENÚNCIA
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4922/2023

Processo Nº: 686480/23
 Data e hora da distribuição: 19/10/2023 13:17:43
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
 Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4923/2023

Processo Nº: 686634/23
 Data e hora da distribuição: 19/10/2023 13:24:14
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
 Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4924/2023

Processo Nº: 688076/23
 Data e hora da distribuição: 19/10/2023 15:14:21
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
 Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 678593/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4925/2023

Processo Nº: 689226/23
 Data e hora da distribuição: 19/10/2023 17:56:08
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: JULIO CESAR MENIGITE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4926/2023

Processo Nº: 689250/23
 Data e hora da distribuição: 19/10/2023 18:05:02
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: ADRIELE JOSE DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 32/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
705310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DELSON MARCONDES DE OLIVEIRA	Portaria 8520	30/08/2023
324286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA OCILHADEIRA DOS SANTOS PRADO	Portaria 8522	30/08/2023
796366/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILEI APARECIDA ZIELINSKI DO CARMO	Portaria 8521	30/08/2023
789766/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAIMUNDO DA SILVA	Portaria 139	25/10/2022
9550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NEUZA SCORPIONI GOMEDI	Decreto 729	06/09/2023
626674/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOAO ALCANTARA DA SILVA NETO	Portaria 63	17/07/2023
626399/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	MARLY MAGNOLIA DA SILVA	Portaria 60	06/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
637628/21	PENSÃO	DE SARANDI CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	PEDRO COMBINATO	Portaria 82	17/08/2021
683414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANE MIRANDA DA SILVA	Portaria 772	11/10/2023
623500/23	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIA DE SOUSA SOARES	Portaria 701	14/09/2023
618922/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS DE OLIVEIRA	Portaria 682	12/09/2023
618310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DINAH HASTRI MENDES PEREIRA	Portaria 679	12/09/2023
424543/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDGAR ANTONIO MENONCIN	Portaria 711	06/07/2021
424527/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDGAR ANTONIO MENONCIN	Portaria 712	07/07/2021
621311/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDINEIA APARECIDA DE LARA DE CASTRO	Portaria 683	12/09/2023
683716/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EUCLEIA DE LOURDES MATOSO	Portaria 769	11/10/2023
677856/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO	Portaria 760	10/10/2023
621907/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JACQUELINE SOUZA DE MACEDO FABRICIO	Portaria 681	12/09/2023
620528/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOAO LUIZ FABRO	Portaria 676	12/09/2023
622016/23	ATO DE	COLOMBO	JOSÉ	Portaria	15/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RAIMUNDO DOS SANTOS	675	
619570/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA	Portaria 667	12/09/2023
526516/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LAERZIO CORDEIRO DA SILVA	Portaria 840	25/08/2021
683120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LIZANDRA LUIZ	Portaria 757	10/10/2023
684119/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LOIZE MARLUCI MACENO BOMFIM	Portaria 768	11/10/2023
618213/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NELSA MIENTKEWICZ	Portaria 671	12/09/2023
538244/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUSA APARECIDA BARAY DE OLIVEIRA	Portaria 582	08/08/2023
620951/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RAQUEL BELLO DE GOES MOISES	Portaria 680	12/09/2023
676825/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RENATA MARIA SOCHER DE LARA	Portaria 758	10/10/2023
677597/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSINHA KRASSOTA	Portaria 752	10/10/2023
683953/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA MARA FIALA	Portaria 778	11/10/2023
623586/23	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TERESINHA DE JESUS SOUZA DIAS	Portaria 669	12/09/2023
181582/20	ATO DE	FOZ	CLEUZA	Portaria	21/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA DEMICHELI VALTRIK	8655	
547443/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA MADALENA GAVILAN DA SILVA	Portaria 6423	09/07/2018
644861/21	PENSÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	GERACINA DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 283	26/08/2021
641070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IRENE KOVARIU	Portaria 269	02/08/2023
679751/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIVAN SALETE PIENIAK	Portaria 321	05/10/2023
439854/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ROSILDA MENDES DE MIRANDA	Portaria 131	16/05/2022
672382/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ROSMERY APARECIDA DALZOTTO GLODEN	Portaria 288	15/08/2023
783535/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	OLIVIO CIPRIANI	Decreto 633	24/11/2021
37383/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA NATALIA GOUVEIA	Decreto 130	12/09/2023
528833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARCIA CRISTINA RECH	Decreto 5080	07/04/2020
634193/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	BOANERGES ALVES DOS SANTOS	Decreto 236	01/09/2022
689342/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ISABEL CRISTINA MARTINEZ CINTI ZANI	Decreto 376	09/11/2021
650982/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA CLARA SILVEIRA NUNES	Decreto 263	25/08/2023
640347/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DENIL FRANCISCO DOS SANTOS, HELOA DOS SANTOS	Decreto 49	12/08/2022
545816/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	FÁTIMA DE ALMEIDA PEIXOTO SOARES	Decreto 43	12/07/2022
619848/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARCIA MARQUES	Decreto 37	18/08/2023
667222/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA NEUZA ARAUJO ALCANTIL	Decreto 36	18/08/2023
551468/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARILENE PERES DOS SANTOS	Decreto 45	16/07/2022
763104/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARLENE SALETE DO REGO	Decreto 58	25/10/2022
602376/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	NEIDE CEZARIO DOS SANTOS	Portaria 5242	04/09/2023
455015/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA -	SILVIO CESAR LOPES	Decreto 456	07/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PRESONTER			
679794/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARIA GOMIDES	Portaria 580	19/07/2023
638290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 875	03/08/2023
645385/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	DEVANIR JOSE GERALDO	Decreto 4309	01/08/2023
641916/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	LUCIA DE FATIMA FERNANDES RIBEIRO	Decreto 10041	08/09/2023
641959/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MARIA CATARINA SUBIRA PEREIRA	Decreto 10042	08/09/2023
559837/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MARIA DE JESUS CELESTINO BANDEIRA	Decreto 10007	03/08/2023
576480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	WILSON CAMPOS	Decreto 10009	11/08/2023
410490/22	PENSÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	ELIANE APARECIDA ELEUTERIO MULINARI	Portaria 8	18/05/2022
677979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ARI SOARES DE MATTOS	Decreto 29691	03/08/2023
131546/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	HILDA DOS SANTOS	Decreto 363	29/08/2023
646349/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	EDIVALDO LEANDRO PERIM	Decreto 238	09/08/2023
667141/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADO RIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO IVO ZANIN	Decreto 298	28/09/2023
667150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADO RIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CÉLIA RITA SPAKI DE CASTRO	Decreto 303	28/09/2023
668334/23	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADO RIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAQUIM AMILTON SOUZA	Decreto 301	28/09/2023
250399/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADO RIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCIA DO ROCIO COELHO DOS SANTOS	Decreto 310	06/10/2023
500778/23	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADO RIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PEDRO FARIAS DE MELO	Decreto 202	29/06/2023
663650/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADO RIA E PENSÕES DE	ROSANE CHAGAS LIMA	Decreto 304	28/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CAMPO LARGO			
597968/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SANDRA MARCON	Decreto 266	28/08/2023
504889/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	GENI CAMARGO PINTO	Portaria 11	26/07/2023
303794/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ORLANDO ALVES BARRETTO	Decreto 6718	02/05/2023
633855/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANSELMO WACHAKI PEREIRA	Portaria 513	19/08/2022
638630/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SACIRLONI DO CARMO FONSECA	Portaria 493	01/08/2023
67416/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	RENI MUGNOL	Decreto 2	20/01/2023
325688/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ARMANDO LUIZ RIBOLLI	Decreto 1598	17/04/2018
656603/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NITA FARIAS DOS SANTOS CORREIA	Decreto 4377	15/08/2023
590939/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS MARCHESINI	Decreto 424	18/08/2023
674032/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NILVA LUZIA ZAGO NEMOTO	Ato 466	18/09/2023
652560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSA RODRIGUES	Decreto 465	18/09/2023
659475/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSELI INES WENDLING	Decreto 464	18/09/2023
556714/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	CHRISTINA MARIA SCHUBERT	Portaria 440	16/08/2023
710763/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	CHRISTINA MARIA SCHUBERT	Portaria 75	03/11/2020
216700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	ELIANE MOURA DE BRITO	Portaria 393	21/03/2023
558350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	ERONDINA ALONSO DA SILVA	Portaria 444	21/08/2023
600420/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	HAMILTON LEITE RIBEIRO	Portaria 445	01/09/2023
658222/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	KAUAN MARTINS FARIA, LUCIANE PEREIRA FARIA DE SOUZA	Portaria 67	01/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
67823/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	LEONARDO DE MELLO OLIVEIRA	Portaria 378	26/01/2023
216875/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	LUCINEIDE DE JESUS	Portaria 392	21/03/2023
661941/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	NEUZA DE FATIMA OZORIO	Portaria 450	02/10/2023
697221/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	ROSNEI IVO KLUPPELL GAIO	Portaria 154	22/10/2021
662174/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	SANDRA APARECIDA SEIFERT DE ALBUQUERQUE	Portaria 451	02/10/2023
557532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAP REV	SILVANI CORDEIRO DA SILVA	Portaria 436	07/08/2023
624396/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LIUBINE BARDAL	Portaria 510	01/08/2023
624752/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LIUBINE BARDAL	Portaria 511	01/08/2023
625520/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA MALUCELLI	Portaria 512	01/08/2023
627913/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEUSI APARECIDA RODRIGUES CHERUBIN	Portaria 532	01/08/2023
578130/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIONEIR MATTEI DE ALMEIDA	Portaria 425	03/07/2023
580313/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETHE REGINA BONAFINI ZANATA	Portaria 452	03/07/2023
714061/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELSA CALIXTO DE ALMEIDA	Portaria 1474	10/11/2021
598786/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELSA TAME SASSAKI MIYAZAKI	Portaria 453	03/07/2023
582251/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERICA BRASIL SOVINSKI	Portaria 427	03/07/2023
582340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	ERLEI SOLANGE DE CASTRO MEIRA	Portaria 428	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
582448/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVALDO AFONSO PEREIRA	Portaria 454	03/07/2023
631600/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENEI KREVIORUCZKA	Portaria 534	01/08/2023
595825/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE UGO SERENATTO	Portaria 455	03/07/2023
62539/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA NARA VOOS VIANA, NATHALIA VOOS VIANA	Portaria 3	15/01/2021
9592/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA CRISTINA MAIA	Portaria 904	01/10/2020
584483/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA MARA DO PILAR ALVES SAVARIN	Portaria 456	03/07/2023
632046/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL GARCIA DA ROSA	Portaria 523	01/08/2023
504113/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS ANTONIO MACIEL	Portaria 825	15/07/2021
632364/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CATARINA TEIXEIRA	Portaria 503	01/08/2023
386382/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLIETE GLACY TORRES GARCIA TOSI	Portaria 505	11/05/2021
386374/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMILDA DE LIMA LOURES	Portaria 506	11/05/2021
669590/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE ESCUCIATTO VALLIM	Portaria 728	27/07/2018
710651/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 786	14/07/2022
640359/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA DOS SANTOS	Portaria 531	01/08/2023
591021/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	TANIA MARY HOEHNE	Portaria 464	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
593407/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA SOKOLOSKI DA SILVA	Portaria 442	03/07/2023
592591/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA REGINA DO COUTO	Portaria 443	03/07/2023
592435/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERGILIO DE ARISTIDES	Portaria 466	03/07/2023
555667/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZEILA BIANCHI CORDEIRO PEREIRA	Portaria 633	04/07/2018
608927/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	CLEIDE SILVA DE CARLOS BIFF	Decreto 1358	12/09/2023
608951/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	LUCINEIA DOS SANTOS	Decreto 1360	12/09/2023
528899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CLARICE PEDRO SCHMIDT	Portaria 12	07/06/2018
528902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	EVA DE JESUS GOMES TERRES	Portaria 13	07/06/2018
655305/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	FRANCIELE MARIA PINTO SASS	Portaria 296	02/08/2023
655577/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JUCIMARA PORTES	Portaria 295	02/08/2023
528880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JUDITH RODRIGUES VIEIRA	Portaria 11	07/06/2018
528937/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JULITA SASS MOREIRA	Portaria 16	12/06/2018
528929/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NILCEU BECHTLOFF RIBAS	Ato 15	07/06/2018
787887/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA MARIA DIAS MENDES	Portaria 257	04/11/2022
528023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU	Portaria 10	07/06/2018
585764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	IRENE BENEDITA BELINATO AMADO	Decreto 2217	06/08/2019
383208/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA	Portaria 6	10/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA			
636378/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DERICK FELIPE KRUPINSKI DA SILVA, JOELCIR NUNES DA SILVA	Decreto 17688	27/07/2023
610735/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	EDINA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 15763	08/09/2023
610891/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JESSE CASTANHO	Portaria 15764	08/09/2023
516572/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARGARETE MULLER JORDAO CORDEIRO	Decreto 14215	31/05/2018
811698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARGARETH DOS SANTOS OLIVEIRA	Decreto 14440	29/09/2018
598056/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RONISE LUVENI TIGGEMANN	Decreto 14329	31/07/2018
569794/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SUELI APARECIDA MUDOLAO	Portaria 15734	18/08/2023
551690/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	PIERINA DOS SANTOS ALMEIDA	Portaria 243	03/08/2023
635622/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DORILDA APARECIDA DA SILVA	Decreto 10642	01/08/2023
616644/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	JOSE FERNANDES FILHO	Decreto 52	01/09/2023
629088/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE SALETE VESHAGEM NASCIMENTO	Decreto 10640	01/08/2023
662696/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LUIZ CARLOS GUILHERME	Decreto 339	06/10/2020
635274/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA GORETI SCHIMILOUSKI	Decreto 10639	01/08/2023
712670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA ROSIMARY SALATTI ROMITO	Portaria 135	19/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
478658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIO GILBERTO DA SILVA CRUZ	Decreto 7345	03/06/2019
577940/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	REGINA CELIA BACHINI	Portaria 94	27/08/2019
676892/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JACI GARABELI MARIANO	Resolucao 227	22/08/2023
494404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ELISABETE SOBJEIRO ANDRZEJEWSKI	Decreto 226	15/06/2018
494064/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA EUNICE DA SILVA PIRES	Decreto 225	15/06/2018
735057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPO-LIS	ANGELO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR	Ato 42	04/01/2022
158673/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPO-LIS	LUAN FELIPE BRAZIL GONCALVES, NILZA DE ALMEIDA BRAZIL	Portaria 12	12/03/2021
566868/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	GILBERTO MINAKI	Ato 403	01/08/2023
616598/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	HAMILTON CASTILHO	Ato 411	13/09/2023
665190/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	HILDA ROSA DE CAMARGO	Ato 415	04/10/2023
616385/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JANDIRA APARECIDA DE SOUZA	Ato 412	13/09/2023
557494/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOANA PEREIRA FELISBERTO DO PRADO	Ato 406	16/08/2023
569247/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	RAFAEL BENTIVOGLIO	Ato 408	23/08/2023
569280/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	RAFAEL BENTIVOGLIO	Ato 409	23/08/2023
567228/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	REGINA APARECIDA DOS SANTOS	Ato 409	23/08/2023
637951/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ZULSARA DERBLI BUENO	Ato 414	22/09/2023
627883/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	CRISTINA JULIANA OLIVEIRA SOLER CARLOTTI ENDO	Decreto 77	14/09/2023
630230/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	CRISTINA JULIANA OLIVEIRA SOLER CARLOTTI ENDO	Decreto 91	21/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
622890/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	NADIR DOS SANTOS	Decreto 64	27/08/2023
551011/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARIA ROMILDA VALENTE	Decreto 3603	03/08/2023
669691/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOSÉ PIRES MENDES	Portaria 13	15/09/2023
379380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	LOURIVAL ALVES DE SOUZA	Portaria 6	18/05/2022
669659/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	VALDIRENE HONORIO DE LIMA	Portaria 11	12/09/2023
749350/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DANIEL PASSOS CARVALHO	Portaria 19	03/12/2020
543248/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ILDA VEIGA GONCALVES	Portaria 845	10/08/2023
594608/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SILMARA APARECIDA SOARES DE CASTRO	Portaria 929	05/09/2023
678704/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA , PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ADRIANA CRISTINI NIERO CARRARO	Decreto 621	18/08/2023
613700/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA , PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DAVI VINICIUS MOREIRA PORFIRIO, TAISE HELISSANDRA MOREIRA	Portaria 11	17/07/2023
614250/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA , PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIZABETE TEREZINHA GERALDO DA SILVA	Decreto 536	28/07/2023
283998/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA , PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GERSOMINA GRECO PEREIRA	Decreto 226	29/03/2023
438781/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA , PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA BAPTISTUCCI OGAKI	Portaria 12	26/05/2021
681241/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA , PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA LUZIA DOS SANTOS	Decreto 620	18/08/2023
568642/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA , PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES	MARIA TEREZA DA GRACA GONCALEZ PARADA	Portaria 17	22/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DE ARAPONGAS			
687200/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA , PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SEVERINO BARBOSA	Portaria 27	28/09/2021
525125/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA RIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARISE APARECIDA DESPLANCHES OLIVEIRA	Decreto 146	14/09/2023
557133/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA RIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARLI DE FARIAS	Decreto 132	21/08/2023
635975/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA CLAUDIA FUSO CAMPIONI	Decreto 1815	23/08/2023
636262/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA OLIVEIRA DE JESUS	Decreto 1817	23/08/2023
636343/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARIOVALDO PEREIRA FILHO	Decreto 1818	23/08/2023
636491/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUZA MARIA DE ANDRADE GONÇALVES	Decreto 1819	23/08/2023
637897/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DANIEL DE SOUZA	Decreto 1820	23/08/2023
637943/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DOMINGOS KOIS	Decreto 1821	23/08/2023
637960/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDSON ALVES RIBEIRO	Decreto 1822	23/08/2023
422661/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GUIOMAR GAVIOLI	Decreto 1609	24/07/2023
638001/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISABEL CEZARIO DA SILVA	Decreto 1823	23/08/2023
638117/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA	SILDA MARIA DOS SANTOS	Decreto 1824	23/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
638613/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONETE IZABEL DA SILVA RIBEIRO	Decreto 1825	23/08/2023
638710/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAQUIM ANDRE	Decreto 1826	23/08/2023
638788/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE LUIZ RUBINI	Decreto 1827	23/08/2023
638885/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE QUINTINO BATISTA DE SANTANA	Decreto 1828	23/08/2023
639393/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LINDALVA VIANA DIAS	Decreto 1831	23/08/2023
639580/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA APARECIDA DA ROCHA	Decreto 1832	23/08/2023
639652/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARGARETH EIKO YANAKA	Decreto 1833	23/08/2023
639857/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA	Decreto 1834	23/08/2023
639997/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA COSTA PRADO	Decreto 1835	23/08/2023
641533/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 1836	23/08/2023
642092/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA IVONE BELLO CARATAPATTI	Decreto 1837	23/08/2023
642165/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA	NEUZA PARPINELLI SENHORINI	Decreto 1838	23/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
642696/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NOEMI REGINA REGENI DE SOUZA	Decreto 1839	23/08/2023
644400/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODAIR ALVES FERREIRA	Decreto 1840	23/08/2023
646543/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELY SOUZA DOS SANTOS	Decreto 1841	23/08/2023
646586/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIRA GONCALVES	Decreto 1842	23/08/2023
646942/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIRENE OLIVEIRA	Decreto 1843	23/08/2023
34577/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WILSON TOMES DE SOUZA	Decreto 2408	13/12/2022
649844/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO MIGLIARI SALOMAO	Ato 493	01/09/2023
593264/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMARILDO ALVES DA SILVA	Decreto 36499	25/08/2021
514755/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DORACI DE PAULA SOUZA MOTA	Decreto 39692	07/08/2023
669047/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDSON BERNARDO DE LIMA	Decreto 39694	23/08/2023
669551/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EUNICE APARECIDA DE MORAIS	Decreto 39696	23/08/2023
669918/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVANI GOMES DOS SANTOS	Decreto 39697	23/08/2023
670576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEVI DE SOUZA RODRIGUES	Decreto 39698	23/08/2023
674270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA MUDREK HASS	Decreto 39700	23/08/2023
676337/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARINEIDE CREVELIN FERNANDES	Decreto 39743	23/08/2023
677139/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAILDE DOS SANTOS MACHADO	Decreto 39703	23/08/2023
677350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEIDE SOUZA PARDINHO	Decreto 39704	23/08/2023
154791/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA REGINA STOCO	Decreto 35432	21/01/2021
423030/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THERESA GUIMARAES SAGATIO	Decreto 39677	03/08/2023
666706/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NEUZA DE OLIVEIRA MORAIS	Portaria 535	09/08/2023
517102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	ARSENIO DOS SANTOS	Decreto 203	14/07/2018
499023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	ELOINI DE FATIMA RIVA DA SILVA	Decreto 197	12/07/2018
623110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	RUDINEI ANTONIO GARCIA	Decreto 301	12/09/2023
611170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	ADELIA NERES DOS SANTOS	Decreto 258	12/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
669217/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	DIVA FERREIRA VILELA	Decreto 278	29/09/2023
638729/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	LUCIANI SILVA DUNGA	Decreto 267	20/09/2023
531428/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANA VERONEZE DA SILVA	Portaria 424	02/08/2023
607904/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA APARECIDA DA COSTA	Portaria 515	12/09/2023
507336/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	MARIA APARECIDA HARDT DA CRUZ	Decreto 652	09/07/2018
673389/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ALESSANDRA DURAES CARDOSO	Decreto 3745	29/09/2023
670606/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	CLEIA MARIA TERRA IZIDORIO	Decreto 3738	25/09/2023
673370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ELIZABETH MORAES NOGUEIRA	Decreto 3746	29/09/2023
674091/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	JURACI DE JESUS COUTINHO	Decreto 3545	17/02/2023
674229/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MARIA APARECIDA CHIQUETO	Decreto 3536	10/02/2023
672323/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	CLAUDINEIA BOÇON	Decreto 209	01/09/2023
672285/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	FELIX BOCOEN	Decreto 208	01/09/2023
661917/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	IVONE DE APARECIDA PINTO DE ALMEIDA	Decreto 197	17/08/2023
672536/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	OLGA STANISLOVSKI WOJCIK	Decreto 200	18/08/2023
226966/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	DILENE ALVES DOS SANTOS	Decreto 35	17/03/2022
697279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ANDRIANA DE FÁTIMA MAGRI DE LARA	Portaria 173	31/07/2018
708211/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ARACY GARCES WALKOVISKI	Portaria 151	16/05/2020
708319/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ERAIDE DOS SANTOS	Portaria 153	16/05/2020
702248/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	HELMUTH BLEICH	Portaria 272	30/08/2023
705328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	IRACY FERRARINI PEGORARO	Portaria 85	29/02/2020
704925/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	LOELI TERESINHA ZANELLA	Portaria 83	29/02/2020
697457/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	NEIVA TESTA	Portaria 176	02/08/2018
419748/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NELIO LUIZ MENDES DA LUZ	Decreto 6283	06/05/2022
661720/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	NEREU LUIS IGNACHEWSKI	Decreto 153	01/09/2023
602088/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	ROSINHA DE ANDRADE CUNHA	Decreto 95	08/08/2018
391374/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	EZONETE DE OLIVEIRA ROCHA	Portaria 185	06/05/2019
612681/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	SIRLEI APARECIDA IENSEN ANTUNES	Portaria 365	14/09/2023
650141/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	SERGIO BIANCHINI	Portaria 121	05/09/2023
677970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	MARLI SPRENGOSKI JOSEFI	Decreto 76	26/07/2023
317058/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LUZIA FIGUEIRA	Decreto 175	28/07/2023
316992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	BENEDITO DE FATIMA FERNANDES	Decreto 136	21/09/2023
488440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	VICENTE PINTO RIBEIRO	Decreto 135	21/09/2023
706816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOSE NICOLAU CARVALHO	Decreto 356	22/10/2021
854404/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELENIR DA LUZ	Portaria 371	13/07/2021
672919/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GEORGETE VIANA BARROS	Portaria 509	14/08/2023
672706/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GESSI TIZ ROSA	Portaria	15/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	TOLEDO		511	
614099/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KATIA CRISTINA SCHUH	Portaria 545	06/09/2023
642149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIDIA NEUMANN SCHEWE	Portaria 483	31/07/2023
247947/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCO ANTONIO OCHOA	Portaria 144	21/03/2022
639962/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA IVONETE DE SOUZA RAMALHO	Portaria 481	31/07/2023
674903/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAURICIO FERRASSO DE SOUZA	Portaria 516	15/08/2023
748094/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAURO JOSE GRADIN	Portaria 412	04/11/2020
653515/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ALAIR PAZ	Decreto 382	15/09/2023
592710/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	NERY BECKERT	Decreto 337	02/09/2020
15484/21	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DANIEL FERREIRA	Portaria 103	02/10/2020
678200/21	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ABADIA APARECIDA DE PADUA	Ato 126711	04/10/2021
611073/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ADEGILSON PARRO	Resolução 2556	10/08/2023
432224/20	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ADEMAIL DOS SANTOS AUGUSTYNCZK	Ato 119716	18/05/2020
619546/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ADRIANA MARISE COLOMBERA HONDA	Resolução 2734	28/08/2023
694346/21	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	AGATHA KRISTIE SCOLARI PENSACK, KAREN FABIANE SCOLARI PENSACK	Ato 124213	20/08/2021
653167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ALCIONE MIRANDA GARCIA	Resolução 2854	11/09/2023
610204/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ALCIONEIDE ROSA DE OLIVEIRA	Resolução 2481	04/08/2023
600187/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ALDIR ANTONIO FIGOSO	Resolução 2540	10/08/2023
326948/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ALICE MARIA ALBRECHT	Resolução 952	05/04/2023
659289/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ALVACIR SILVA FERNANDES	Resolução 2909	15/09/2023
517963/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ALZIRA MOCODSSE ADAD	Resolução 2993	25/09/2023
600217/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA ALAIR FERNANDES	Resolução 2521	10/08/2023
647833/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA AMELIA DE SOUZA	Resolução 2742	01/09/2023
659351/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA BRITICI VALERIO	Resolução 2907	15/09/2023
617160/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA CARLA FRAIZ DA SILVA NICOLAU	Resolução 2723	25/08/2023
631948/21	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA LUISA DOS SANTOS SZCZEPANSKI	Ato 125714	10/08/2021
617195/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA LUIZA DE AZEVEDO ZANINI	Resolução 2723	25/08/2023
608587/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANDREA PEREIRA DA CUNHA SENS	Resolução 2719	25/08/2023
604727/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANGELA VEIGA DE OLIVEIRA	Resolução 2612	16/08/2023
659394/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	APARECIDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO	Resolução 2908	15/09/2023
607041/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	APARECIDA DE MATOS DURANT ALMEIDA	Resolução 2667	21/08/2023
614803/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	APARECIDA MIQUELAN RODRIGUES	Resolução 2665	21/08/2023
604751/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	APARECIDO OSMAR FERRETI	Resolução 2611	16/08/2023
647906/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ARLETE MARIA MARCHINSKI PADILHA	Resolução 2761	01/09/2023
653264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	BEATRIZ SOUZA CAMPOS DE VASCONCELOS	Resolução 2812	11/09/2023
657472/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CATARINA FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 2882	13/09/2023
647957/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CELIA QUEIROZ FELIX HERMES	Resolução 2742	01/09/2023
660880/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CLAUDETE APARECIDA ALVARENGA	Resolução 2945	19/09/2023
648074/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CLAUDIA PESSOA XAVIER	Resolução 2744	01/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DA SILVEIRA		
600349/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI	Resolução 2536	10/08/2023
671360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	CLEIDE CORDEIRO	Resolução 2758	01/09/2023
621826/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 2539	10/08/2023
600390/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	CLEUSA REGINA MIRANDA	Resolução 2555	10/08/2023
650770/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DAGMAR APARECIDA GOMES LOMBA	Resolução 2801	04/09/2023
671416/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DALVA NEIVERT DO ROSARIO	Resolução 2794	01/09/2023
604980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DAVID BRUNO ALBERTI MOURA	Resolução 2628	16/08/2023
607084/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DEBORA KATIA NOGUEIRA CAVALLI	Resolução 2663	21/08/2023
618515/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DELFINA NEGRO	Resolução 2716	25/08/2023
621877/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DELFINA PEPINELLI DO PRADO	Resolução 2724	25/08/2023
607793/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DENIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES	Resolução 2696	23/08/2023
650850/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DENISE BATISTA	Resolução 2802	04/09/2023
675624/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DENISE BRAGOTTO	Resolução 2869	11/09/2023
600896/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DENISE LOPES TEIXEIRA	Resolução 2553	10/08/2023
674644/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DEOCLECIO SOLON DE OLIVEIRA	Resolução 2820	06/09/2023
612983/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DEONICE DIAS BATISTA	Resolução 2586	14/08/2023
513662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DEVANIR HIDEYUKI HIRATA	Resolução 13845	11/06/2018
598840/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DIVA CECILIA DE SOUSA	Resolução 2506	09/08/2023
660996/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DORACI RAMOS DE OLIVEIRA	Resolução 2949	19/09/2023
605014/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DULCE APARECIDA TEODOZIO	Resolução 2618	16/08/2023
601035/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DULCE MARA NUNHEZ	Resolução 2521	10/08/2023
618566/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	DURCELINA PEDROSO DA MATA	Resolução 2717	25/08/2023
654163/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	EDILAMAR REGINA DE OLIVEIRA FRAGA	Resolução 2857	11/09/2023
665890/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ELAINE TEREZINHA GIUNTA	Resolução 2981	21/09/2023
557701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ELIANE DO Rocio JOHNSON	Resolução 2994	25/09/2023
665556/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ELIANE JOSEFA BARBOSA DOS REIS	Resolução 2970	21/09/2023
623097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ELIANE MARIA ANDRADE DE CARVALHO	Resolução 2894	13/09/2023
650958/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ELIZEU JOSE PORTUGAL	Resolução 2803	04/09/2023
659629/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ELIZEU JOSE PORTUGAL	Resolução 2918	15/09/2023
703244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ENY CRISTINA DA SILVA SOUZA	Resolução 2864	11/09/2023
536844/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ERNESTINA PAGANINI FERRAREZI DE SOUZA	Resolução 2998	25/09/2023
536895/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	EUNICE APARECIDA DE SOUZA	Resolução 2957	20/09/2023
769303/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	EUNICE CARANDINA DE ALENCAR	Resolução 2895	13/09/2023
601396/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	EVANDRA LUCIA CHICANOSWSKI CASAGRANDE	Resolução 2541	10/08/2023
603666/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	FATIMA DA SILVA DOS SANTOS	Resolução 2588	14/08/2023
616920/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO	Resolução 2686	23/08/2023
650966/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	GENÉSIA APARECIDA DE ANDRADE	Resolução 2783	04/09/2023
652250/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	GERALDO BOSCHEN	Resolução 2780	04/09/2023
619589/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	GILBERTO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO	Resolução 2732	28/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
607149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	GILBERTO SEVERINO	Resolução 2674	21/08/2023
608013/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	GILMAR ORLANDINI	Resolução 2697	23/08/2023
591527/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	GRACE SCHADE	Resolução 2890	13/09/2023
540733/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	HELEN MARA SILVERIO	Resolução 14933	21/07/2022
598980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	HELEN MARI DE SA MAYNARDES MARQUES	Resolução 2502	09/08/2023
512712/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	HELENA ROSA PEREIRA	Resolução 13865	11/06/2018
591528/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	HELIO CONTE	Resolução 2528	09/08/2023
460821/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ILMERI WISNIEWSKI	Resolução 2955	20/09/2023
607181/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ILTON JOAQUIM RENGEL	Resolução 2664	21/08/2023
674350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	ILZA MOURA RODRIGUES	Resolução 2796	01/09/2023
608080/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	INAUDA MARIA GONCALVES SILVA	Resolução 2684	23/08/2023
608129/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	INES GOES	Resolução 2696	23/08/2023
607220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	INES MARECI KERBER	Resolução 2669	21/08/2023
608285/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IONE DOS SANTOS	Resolução 2685	23/08/2023
605057/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IRACEMA GROCHEVESKI DE FRANCA	Resolução 2624	16/08/2023
608455/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IRENE DOS REIS	Resolução 2688	23/08/2023
654821/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IRENE VANIR TRAJANO	Resolução 2811	11/09/2023
658673/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IRENIDES GONCALVES	Resolução 2880	13/09/2023
601418/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IRMA FERNANDES SILVA	Resolução 2524	10/08/2023
654899/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IVANETY RODRIGUES DA SILVA PINTO	Resolução 2839	11/09/2023
239944/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IVANILDE APARECIDA BERNARDINELLI	Resolução 13605	04/03/2022
605502/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IVANIR DA CONCEICAO KAYS WOLFF	Resolução 2619	16/08/2023
610956/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IVANIR LUISA MAZZUCHETTI	Resolução 2501	09/08/2023
614544/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IVONE MENDES DE ALMEIDA DE ANDRADE	Resolução 2625	16/08/2023
607297/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IVONETE CUNHA HIBNER	Resolução 2664	21/08/2023
605634/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	IZABEL CRISTINA BOLZON	Resolução 2610	16/08/2023
647496/21	PENSÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JACIRA DOMINGUES MACIEL	Ato 126197	02/09/2021
665980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JADIR DE OLIVEIRA	Resolução 2983	21/09/2023
537786/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JANDIRA DE SOUZA GONZAGA	Resolução 2956	20/09/2023
614846/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JANE HISTER	Resolução 2675	21/08/2023
637079/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JAQUELINE BERALDO	Resolução 2773	01/09/2023
622407/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JOAO CARLOS GRANADO SILVA	Resolução 2388	01/08/2023
674865/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JOAO FAUSTINO DA SILVA	Resolução 2806	11/09/2023
654961/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JOAO FAUSTINO DA SILVA	Resolução 2811	11/09/2023
618655/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 2716	25/08/2023
537891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 2892	13/09/2023
603860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JOSE LUCIO IENI	Resolução 2585	14/08/2023
599022/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	JULIANA WILCZEK DE OLIVEIRA	Resolução 2503	09/08/2023
661194/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	LAERTY DUDAS	Resolução 2948	19/09/2023
611472/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	LAURO HUNDENSKY	Resolução 2583	14/08/2023
674482/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	LAVISON RIBEIRO DE LIMA	Resolução 2782	04/09/2023
675799/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	LEILA MIOTTO AMADEI	Resolução 2947	19/09/2023
648368/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	LEILA RODRIGUES GOMES	Resolução 2762	01/09/2023
605669/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	LEOMAR BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 2627	16/08/2023
614633/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV. IDÊNCIA	LICINIO MARTINS	Resolução 2624	16/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			RAMOS DA SILVA		
665700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAM RIBEIRO DE FRANCA FRANCISCO	Resolução 2969	21/09/2023
648430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOINI SELI SCHWAAB	Resolução 2743	01/09/2023
618671/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES AMBROSINI PATEL	Resolução 2724	25/08/2023
599154/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES APARECIDA BARBOSA	Resolução 2505	09/08/2023
632266/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIE JANE CARDOZO DE ARAUJO	Resolução 2995	25/09/2023
601450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCÉLIA REIS DE LIMA REGO	Resolução 2538	10/08/2023
596880/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA RODER	Resolução 2442	03/08/2023
622261/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE CARDOSO TAVARES	Resolução 2611	16/08/2023
602716/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE SA DA SILVA	Resolução 2554	10/08/2023
631441/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BORNIA	Resolução 12051	03/09/2021
538073/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARVALHO DA SILVA	Resolução 2997	25/09/2023
655275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUSIA BARRETO BERTON	Resolução 2808	11/09/2023
622180/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA PRESTES	Resolução 2479	04/08/2023
655372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA MARIA PEREIRA	Resolução 2841	11/09/2023
144617/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOELINA DAS NEVES SOUZA	Resolução 2991	25/09/2023
648538/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA DA SILVA FRANZAO	Resolução 2745	01/09/2023
649828/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA FERREIRA DO AMARAL	Resolução 2762	01/09/2023
649887/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELA LLORENTE AGUILERA	Resolução 2774	01/09/2023
677414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO OTTA	Resolução 2797	01/09/2023
607629/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA CAVALHEIRO DA SILVA	Resolução 2666	21/08/2023
653941/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LEITE TOLEDO	Ato 123985	22/09/2021
649941/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA NOVAES	Resolução 2743	01/09/2023
674920/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA BUENO	Resolução 2823	06/09/2023
652640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA RODRIGUES	Resolução 2784	04/09/2023
602848/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA LEAL BACH	Resolução 2524	10/08/2023
665823/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE OLIVEIRA GARCIA	Resolução 2972	21/09/2023
649976/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL JUNGLAUS	Resolução 2741	01/09/2023
618701/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 2722	25/08/2023
661224/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE PARCHEN	Resolução 2948	19/09/2023
610638/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MARTINS DE CASTRO	Resolução 2479	04/08/2023
607670/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARETH GUERRA	Resolução 2675	21/08/2023
606606/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILCE DA SILVA HUIDA	Resolução 2623	16/08/2023
647542/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE TOLEDO MENEZES DISTEFANO	Ato 126233	03/09/2021
603020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE TEREZINHA BERGAMO	Resolução 2553	10/08/2023
655534/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA PASSOS	Resolução 2813	11/09/2023
708165/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA MORITA	Resolução 2896	13/09/2023
262270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DA SILVA TECILLA	Resolução 2889	13/09/2023
618710/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA FELTRIM PALHARINI	Resolução 2718	25/08/2023
616970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES GONCALVES MONTALVO	Resolução 2698	23/08/2023
628331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES SAIDE	Resolução 2836	06/09/2023
661518/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERI APARECIDA PEREIRA BITTENCOURT	Resolução 2944	19/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
675349/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN ZEBIAN EL KADRI	Resolução 2825	06/09/2023
618728/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR APARECIDA POLLO NUNES	Resolução 2719	25/08/2023
675365/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA VILLANOVA MENON	Resolução 2821	06/09/2023
603135/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAYZE MARY ALVES ZETOLA	Resolução 2523	10/08/2023
608560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA EVERS PASSOS NASCIMENTO	Resolução 2684	23/08/2023
655666/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA KLEIN MENDES	Resolução 2807	11/09/2023
558856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZE CUSTODIO MORIMOTO	Resolução 2893	13/09/2023
610077/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI LOSER LUDWIG	Resolução 2379	01/08/2023
661577/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA ZIMMERMANN	Resolução 2945	19/09/2023
665998/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLANDA APARECIDA PINHEIRO CARVALHO	Resolução 2981	21/09/2023
627450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO ALVES RIBEIRO	Resolução 2733	28/08/2023
611600/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RIBEIRO	Ato 134526	30/08/2023
112220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL FERREIRA DE ANDRADE DIAS	Resolução 105	18/01/2023
647518/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL SCHNEIDER MALINOSKI	Ato 126273	03/09/2021
622202/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANI CRISTINA GIACOMETTI ROBERTO	Resolução 2477	04/08/2023
541201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA CARVALHO DE SA MOTTA	Resolução 2996	25/09/2023
660074/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE GRUMMT	Resolução 2910	15/09/2023
675527/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA DOS SANTOS	Resolução 2824	06/09/2023
710844/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMI VICENTE FLORIANO	Resolução 2959	20/09/2023
607700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA APARECIDA FERREIRA BORDINOSKI	Resolução 2667	21/08/2023
179623/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA LEAL TRENTINI	Resolução 13440	09/02/2022
659050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA DA SILVA BARBOSA	Resolução 2881	13/09/2023
660090/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA FUEKNER	Resolução 2907	15/09/2023
652934/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE RAMOS DUTRA	Resolução 2781	04/09/2023
652950/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA NORO	Resolução 2784	04/09/2023
603143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS LIMA	Resolução 2523	10/08/2023
650516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MENDONCA DE SOUZA	Resolução 2761	01/09/2023
371130/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TERABE	Resolução 2999	25/09/2023
684570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA ALEXANDRE	Resolução 2819	06/09/2023
660120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE SALETE MESTI SOARES	Resolução 2915	15/09/2023
76402/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMIR FERREIRA MATOS XAVIER	Resolução 13241	26/01/2022
660716/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSERLEI CORSI	Resolução 2917	15/09/2023
659122/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSIMAR GONCALVES TORQUATO VILAS BOAS	Resolução 2883	13/09/2023
251685/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO	Resolução 13617	04/03/2022
657138/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA GARCIA	Resolução 2857	11/09/2023
541350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA DE LOURDES KUPSKI MOREIRA	Resolução 2891	13/09/2023
659203/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 2879	13/09/2023
609443/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE FURLAN	Resolução 2622	16/08/2023
606789/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE MARIA PETZOLD FERRI	Resolução 2626	16/08/2023
606959/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DA APARECIDA	Resolução 2627	16/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
666013/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KURCREVSKI	Resolução 2983	21/09/2023
603984/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE REGINA PIROSAN	Resolução 2584	14/08/2023
657375/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA TAVARES	Resolução 2843	11/09/2023
598620/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA LEAO	Resolução 2478	04/08/2023
607734/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA RAQUEL DE ANDRADE	Resolução 2673	21/08/2023
611413/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA TEIXEIRA DE ANDRADE	Resolução 2555	10/08/2023
603275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLA MARIS DOS SANTOS VEIGA	Resolução 2554	10/08/2023
600985/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUMAIA TOLEDO SALOMAO	Resolução 2685	23/08/2023
650567/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA REGINA LERNERNEIER	Resolução 2774	01/09/2023
666030/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA KARAS MORDASHI MULLER	Resolução 2980	21/09/2023
24895/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA LUCZAK	Resolução 12923	14/12/2021
653078/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAINÉ TEGONI AGOSTINI	Resolução 2800	04/09/2023
606983/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA VASCONCELOS SENE	Resolução 2623	16/08/2023
611022/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA RUSSI CAMPANHONI	Resolução 2503	09/08/2023
600004/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CAMPOS	Resolução 2504	09/08/2023
615330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONI ELSA RUSCHEL	Resolução 11980	26/08/2021
665866/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMO DAMO	Resolução 2969	21/09/2023
603321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR FIGUEIREDO	Resolução 2522	10/08/2023
679673/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALQUIRIA GASPARGAR DA SILVA	Resolução 12160	15/09/2021
653140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEIA LAABS CORREA	Resolução 2782	04/09/2023
600128/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON BEATO MACHADO SOARES	Resolução 2505	09/08/2023
518416/21	PENSÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	ZELIA DA SILVA BOSSIE	Decreto 22628	21/07/2021
631379/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MICHEL LEANDRO DA SILVA, YASMIM REGINA PRATA DA SILVA	Decreto 707	10/09/2021
556684/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JOSE ANTONIO SOBRAL	Decreto 9336	13/07/2023
641061/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ELIZETE MARIA HARTINGER	Decreto 9442	13/09/2023
652705/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JOSE FRANCISCO PIRES DA ROCHA SANTOS	Decreto 9438	12/09/2023
655029/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SILVANIRA DA LUZ BANDEIRA	Portaria 682	20/08/2020
676698/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA LUCIA RODRIGUES	Portaria 991	24/07/2023
81830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARILI DE FATIMA MARTINS	Portaria 625	24/01/2020
693327/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARILIS MARTINS	Portaria 908	25/08/2022
633875/23	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	ZENILDA DE FATIMA DA MATA	Decreto 153	19/07/2023
634022/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO	KARLOS ELLYABE MACHADO DOS SANTOS	Decreto 159	02/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
616504/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	SOCIEDADE PREVIDENCIA RIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARA HELENA CAETANO	Portaria 470
492517/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA	SELMA MARIA DE SOUZA SILVA	Decreto 418	22/06/2018

CAGE, em 17 de outubro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N°-639954/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO-JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5527/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15669/23 e nº 15670/23 - CAGE peças nº 22 e 23:
 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 19 de outubro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-642564/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO-IVO ROBERTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5528/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15636/23 - CAGE peça nº 22:
 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 19 de outubro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-9318/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ADRIANA DO ROCIO DE BARROS RIBEIRO, ADRIANO JUNIOR FRASON RIBEIRO, AGATHA MORAIS DE SOUZA, ALEX SANDRO ALVES DE GOIS, ALEX SANDRO LOVATO, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ANDRE FELIPE DO ESPIRITO SANTO, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE RENOVATO TOBO, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANNA KARINA BRASILEIRO SIDRY, ANTONY MURILLO COSTA, ARIALDO ARAUJO CARNEIRO, BRUNA SANTAROZA NIQUELE, CAMILA HIROMI ABE, CAMILA KRETT APARECIDO, CAROLINE DUARTE GOMES, CLARICE INES RENDOKI, CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE YUMI WATANABE, CRISTOFER HENRIQUE ROLINSKI PIERRI, DANDARA MARAISA SILVA, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DEBORA REGINA BARBOSA CARVALHO, DENIS GIOVANI DA SILVA, DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, EDUARDA LAUCK MACHADO, EDUARDO FELIPE MACZUGA, EDVALDO RIBEIRO DIAS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI DOS SANTOS, FABIO ROGERIO ZARDO, FRANCIELE MACHADO DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ELIEZER PINHEIRO DA SILVA, GISELE BERTON RODRIGUES, GISELLI CHRISTINE GUGELMIN, GLAUDENCIO KOLCZYCKI NETO, GUSTAVO VANHONI SANTOS, HERICA PATRICIA CAMARGO, HILIEL DE ABREU, JOSE LUIZ COSTA, JOYCE TISBELLE GONCALVES FERNANDES, JULIANA RIBEIRO DALLA COSTA, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO, LARISSA DE SOUZA GREGOLIN, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LUANA SEGUNDA LESKA, LUCIANE TERUMI OIKAWA, MARCELI CARRANO, MARCELI FERNANDA VARGAS GABARDO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA BERBETZ OBERST, MAYA DE ASSIS FERNANDES, PAULO

CEZAR BOZZA, PEDRO JULIANO VELOSO, REGINA CELIA LOPES, RODRIGO EMANOEL SOCHACEWSKI, ROSANE APOLONIA DAVID, SARA EMMANUELLE MARTINS SCARPETTA VITORIO, SARAH SHIMA KHOE, SIMONE SOUSA VIEIRA PASSOS, THIAGO HENRIQUE ZEN, VALERIA SCHERNER, VITOR AUGUSTO MOURA TOURINHO, VITOR HUGO IANTAS, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5529/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15614/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670339/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO-FERNANDO ALBERTO CADORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5530/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15594/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651970/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO-SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5531/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15415/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714556/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IZABEL SANTANA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSANGELA LEITE DE ARRUDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5532/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15673/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625910/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5533/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15359/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-206256/22
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-AGENOR JORGE, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARCOLINA VERA JORGE, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5534/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15679/23 - CAGE peça nº 18: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-619627/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5535/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15537/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669535/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5536/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15675/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-698490/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LAURA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5537/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15680/23 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-315325/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE VILSON GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5538/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15650/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-712808/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LUCIA ANGELICA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5539/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15682/23 - CAGE peça nº 57: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-543131/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5540/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15691/23 - CAGE peça nº 70: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-230346/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI PICOLE, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5541/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15687/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-658533/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5542/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15710/23 e nº 15706/23 - CAGE peças nº 21 e 22:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-657561/23

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5543/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15714/23 e nº 15715/23 - CAGE peças nº 21 e 22:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566345/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5544/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15716/23 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-232419/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO-ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, CARINA TIEMI IMAI, DAIANA ARDUINI JANEGITZ MARQUES, DAIANA GOUVEIA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, HUGO LEONARDO GNECCO, JULIA RENZEDA, JULIANA CAROLINA NAMBA, LEANDRO MARIN MACEDO, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCIANE NAKO FUJITA DE FREITAS, MARCIO RENAN FABENE, MARLI QUEIROZ DOS SANTOS DA SILVA, PEDRO MALDONADO BARTOLLI, RONILSON DE LIMA, UERLE OLIVEIRA ALVES, VALDECI FERNANDES NOVAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5546/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12591/23 - CAGE peça nº 61: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-4600/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-ADAO CAMARGO, ADRIELY MARIA PORTES, AGNALDO PIRES MOREIRA, AMANDA WOLLMER, ANA PAULA NEVES CAPELETI, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, BRUNA DE AGUIAR, BRUNA LUIZA MARCHI, BRUNO GUILHERME TCATCH, CARLO GIUSEPPE LUCIETTO, CHIRLAINE DE MATOS, DAIANE GISELE ZADINELLO DA SILVA, DANIEL COSTA, DANRLEY MATHEUS

GETRULLIO, DILIANE SAMPAIO DA ROSA BERALDE, DIRCE POLICENO, DJESSICA CRISTINE SCHMIDT, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EDNILSON NUNES, ELIZANDRA APARECIDA PEREIRA, FABIAN DE OLIVEIRA MARTINS, FABIANE SALETE ZIELINSKI, FELIPE LUIZ RIGO, FRANCIANI DOS SANTOS MENEGOTTO DA SILVA, GEVANILDO JOSE KESTERKE, GIAN CARLOS FERRI, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, GILSON ZANARDI, GLIZANGELA FATIMA COMINETI LARSEN, GRAZIELE MACHADO DE SOUZA, IVANOR ANTONELLO, JANETE ANTUNES STEFANI RIBAS, JAQUELINE MENEZES, JEAN CARLOS GIBBERT, JEIMME FATIMA MIOTTI, JOICE DE SOUZA, JULIANA ANDREJESKI GOMES, JUSSARA NUNES DA SILVA, LIDIANE ZANELA, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUAN ALVES SCARIOT, LUCAS ANDREY PESSATTO, LUCIANA DRESCH DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA FERNANDES, MAIARA DAIANE TEIXEIRA, MARCIO CASTILHO BARTSCH, MARCOS WILLIAN MOCELLIN, MARIA APARECIDA DAS DORES, MARILENE GONCALVES DO PRADO DA SILVA, MARINA CRISTINA GNOATTO TOMAZINI, MAURICIO FANIN, MAXWELL SCAPINI, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MAZINHO WILSON DA SILVA, NADIR DA SILVA, NEIVA MARIA PILONI FELIMBERTI, NELSO AFONSO RAGACAO, ODAIR RODRIGO ALTENHOFEN, RAFAEL ESTEVES DE CARVALHO SILVA, RAFAEL FELIPE COSTA, RAFAEL RODRIGUES, RAQUEL ROBERTA GIOMBELI, REGIANE DE FATIMA DAS DORES, RICARDO LINO ARANTES, RONIVON ROHERS, ROSEMERI LUCIO DE GOIS PUERARI, ROZELI IOP, ROZEMERI APARECIDA SCHERER FORTES, SALATIER REIS BENTO, SANDRA LEONIR PAVAN, SANDRA TEREZINHA DE OLIVEIRA, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS, SILMARA DOS SANTOS VILANT BOHNENBERGER, SILVANIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA, SILVIO DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE TEODORO DA SILVA DE MELLO, SONIA DALLABRIDA, SUELEN CRISTINA MAROSTEGA, TATIANE GIRARDI, VITOR HUGO VALGAS MULLER

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5547/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15694/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-4960/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO-AMANDA MENDONÇA PALMA, ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ELIANE CRISTINA DA SILVA MARCUCCI, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HELOISA FERNANDA GALVAO ROMUALDO, LAYS KARLA DA SILVA, MARCELO MARCIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA GONCALVES MODESTI, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MATEUS DE ALMEIDA FARIAS, NADIELI MORATO DE MOURA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, RENATA FABRICIA DE ANDRADE CANTUARIOS, SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, VALDENIR APARECIDO DA SILVA, VALFRIDES BARBOZA DE SOUZA NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5548/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15689/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669241/23

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO-GUSTAVO TONELI DE SA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5549/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15681/23 - CAGE peça nº 8: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23274/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO-ALESSANDRA CHASCO, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, EDISON LUIZ DE JESUS, ELIZABETH KULLER, GEOVANA BETU, GRAZIELE TEIXEIRA GONCALVES GOMES KLACZEK, IRONI BORGES, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, MARISTELA APARECIDA PIRES, MARLI TEREZINHA VIEGANDT SAUSEN, REGIANE APARECIDA DE JESUS, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, ROSMARI DE LARA, SILVIA MARIA PAVELSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5550/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15257/23 - CAGE peça nº 81: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-339322/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO-ANANDA SPAUTZ SCHNAIDER, JAMES KARSON VALERIO,

MONIQUE MARIAH WITT, TAINA SABRINA KRZEZINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5551/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14943/23 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-796614/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO-ALINE DA SILVA DA FONSECA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CASSIA DANIELA BATISTA DE SOUSA, DANIEL DOS SANTOS CARDOSO, DANIELA APARECIDA DE SOUZA NUNES, EDGAR JASPER BORTOT, ELAINE MIYUKI HAMAMOTO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMERSON HEIDRICH, FERNANDA APARECIDA MARIANO LICHOLI SANCHES, FERNANDO BROLEZE, GEISIBEL ROMANEK OKURA, GUILHERME MARIN ELVIRA, ISABELA VIANA MACEDO, ISRAEL DE MORAES, JACKSON DA CRUZ SILVA, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, MARCIO AUGUSTO DIAS, MARIANA DE OLIVEIRA MAGNANI, MARILIA CANDIDO PEGORIN, NATALIA RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL KEITH YONEYAMA, REBECA BARBOSA BASSETTO, RODRIGO DOS SANTOS CUNHA, SABRINA PAIVA LEITE ROCHA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, WELLINGTON DE SOUZA DA SILVA, WESLEY DAVID MACEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5552/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15719/23 - CAGE peça nº 76: - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697791/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO-LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MARISA DE COSTA,

VALMOR FELIPE JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5553/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15639/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-260530/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO-LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5554/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15040/23 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635673/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ROBERTO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5555/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15704/23 - CAGE peça nº 24: - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380586/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-RAQUEL DOS SANTOS DA LUZ, RENAN MENCK
ROMANICHEN, VALDINEIA SCHASTALO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5556/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15018/23 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-497947/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO-JOSE ROBERTO FURLAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5557/23

E ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14853/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-230265/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5558/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15692/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-230150/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZA APARECIDA COMAMALA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5559/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15703/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533390/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5561/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15429/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403764/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO-ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DAIANA DA SILVA ROCHA, DANIELE FERREIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELISANGELA MACIEL, EVERLISE SOARES DIAS, EZELINA CRISTINA GAIOVICZ, FABIANA APARECIDA PACHECO, FABIELE MACHADO DA LUZ, FERNANDO JOSE BOIKO, FRANCIELI RIBEIRO BRANCO, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JAQUELINE DIELI MORAES, JESSICA BALBINOTTI, JOCEILENE CRISTINA MAIA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KAMILA DE CASSIA RIBEIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LUANA MAGALDI, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MILZA PAULA KRULICOSKI, NATHIELLY PUFF, POLIANE BRANCO RIBEIRO, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAYANE CAROLINE MOCHNACZ, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA LOPES, ROSANGELA DE LURDES DA SILVA MOCHNACZ, ROSIMERE CORDEIRO, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, SOFIA MAYARA SERPA SODRE, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VALERIA ANGELA MARTINS, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5562/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15433/23 - CAGE peça nº 63: - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-80513/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JUCELIA DE OLIVEIRA, JULIANO
BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5563/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 853/23-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11527/23 - CAGE (peça nº 14):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-707013/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5564/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 867/23-DP (peça nº 70), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11757/23 - CAGE (peça nº 63):

- MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-275715/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-CECILIA BELONI NUNES, EVERTON BARBIERI, JANICE
APARECIDA MUNHOZ COELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5565/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 868/23-DP (peça nº 47), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10318/23 - CAGE (peça nº 25):

- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375138/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO,
VERA LUCIA BUCH PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5566/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 870/23-DP (peça nº 65), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11740/23 - CAGE (peça nº 58):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-608144/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EVALDO DE
OLIVEIRA AGRA, ISAMELIA DE SOUZA RODRIGUES AGRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5567/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 871/23-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11682/23 - CAGE (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-732942/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOAQUIM ROCHA
RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5568/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 872/23-DP (peça nº 32), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11569/23 - CAGE (peça nº 25):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-641416/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MARCIA REGINA
DE JESUS FORTES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5569/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 873/23-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11661/23 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Outubro de 2023.



IX- avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5-A. Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)

§1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n.147/2021)
(...)

II-encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-654929/23
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 807/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba (FMDPI), mediante o qual solicita a exclusão do cadastro do Termo de Fomento nº 6503 - SIT nº 60645, por ter sido lançado equivocadamente neste Fundo, no Sistema Integrado de Transferências (SIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e informa que já foi efetuado o lançamento correto no SIT nº 60646 do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente (FAD) (peça 03). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou mediante a Instrução nº 4654/23, opinando favoravelmente ao pleito (peça 04), observando que "houve registro em duplicidade do Termo de Fomento nº 6503, tendo como entidade tomadora a ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, no valor de R\$ 68.300,00 (sessenta e oito mil e trezentos reais)" assistindo razão ao Requerente em solicitar a exclusão do cadastro do SIT nº 60645.

A Unidade concluiu a sua Instrução, considerando que "a alteração solicitada no SIT em tela poderá afetar eventuais apontamentos no Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como em ato do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA)", sugerindo o "encaminhamento do feito para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para que verifique a viabilidade operacional do pedido efetuado pelo FUNDO DE AÇÃO SOCIAL" (peça 04).

Após, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou por meio da Informação nº 317/23 (peça 05) entendendo "cabível o atendimento da solicitação, com a alteração da situação da transferência nº 60645 para 'Excluída', na base de dados do SIT."
É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito e encaminha os autos para:

I. Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do §1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 18 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)

PROCESSO Nº:-681527/23
ENTIDADE:-SERGIO RAMOS FILHO
INTERESSADO:-SERGIO RAMOS FILHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3872/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Sérgio Ramos Filho, por meio do qual solicita cópia integral das Prestações de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2021, dos municípios de Curitiba, Londrina e Maringá.

Em pesquisas ao sistema de Trâmite desta Corte de Contas, foi possível localizar as Prestações de Contas do Prefeito Municipal nº 167064/22 (Curitiba), 212159/22 (Londrina) e 214917/22 (Maringá), todas referentes ao exercício de 2021. Considerando que tais expedientes já estão arquivados, autorizo a respectiva liberação de acesso.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e dos processos nº 167064/22, 212159/22 e 214917/22.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-618981/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3880/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro, por meio do qual encaminhou cópia de deliberação relacionada ao Inquérito Civil nº 0124.2023.000497-8, para conhecimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 415/23-DIJUR (peça 4), informou que o citado Inquérito Civil fora instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Pregão nº 34/2023 e Pregão nº 45/2023, realizados pelo Município de Quitandinha, e sugeriu que o feito fosse encaminhado ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator de Representação nº 440384/23, cujos objetos são os Pregões nº 34/2023, 44/2023 e 45/2023 do citado município, para a adoção das medidas que entender pertinentes e deliberação sobre a possibilidade de anexação de cópia da peça 4, destes autos, à citada representação.

Por meio do Despacho nº 1290/23-GCDA (peça 7), o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Representação nº 440384/23, exarou ciência quanto ao teor deste protocolado e autorizou a juntada da Informação nº 415/23-DIJUR ao expediente de sua relatoria.

Ante o exposto, considerando a autorização do Relator, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia da peça 4 deste expediente à Representação nº 440384/23, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-551534/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3883/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual, encaminhou informações relacionadas às etapas de planejamento e licitação da Parceria Público-Privada com o objetivo de prestar os serviços de iluminação pública municipal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 689/23-CGF (peça 4), informou que neste protocolado não foram juntados os documentos relacionados ao artigo 6º da Resolução nº 101/2023, ressaltou que a municipalidade encaminhou os documentos faltantes em expediente posterior, Requerimento Externo nº 56469/23, e sugeriu que o citado requerimento externo fosse apensado a este protocolado, com posterior remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências.

O opinativo foi acatado por esta Presidência (peça 5) e o apensamento sugerido foi realizado pela Diretoria de Protocolo (peça 6).

Por meio da Informação nº 141/23-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que o município de Foz do Iguaçu havia cumprido o art. 6º da Resolução nº 101/23 desta Corte de Contas, tendo em vista que havia especificado o objeto, motivo, localização, previsão de valor dos investimentos, cronograma e a situação atualizada da contratação, ressaltou ter anotado os dados deste expediente com o objetivo de subsidiar fiscalizações e informou a existência da fiscalização por acompanhamento nº 249/23, em face do citado município, referente a avaliação da legalidade e viabilidade técnico-financeira do processo licitatório indicado na inicial.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a inoportunidade de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-612142/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3886/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Campo Mourão, mediante o qual, considerando o disposto na Resolução nº 101/2023 -TCEPR, encaminha informações e os documentos referentes às etapas de planejamento e licitação do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 011/2022, informando que está elaborando minuta de Edital de Parceria Público-Privada (PPP), que tem como objeto a Concessão do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município (peça 03).

Pelo Despacho nº 5045/23 (peça 9) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos exarou ciência sobre o contido nos presentes autos, bem como informou que realizou as anotações pertinentes.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta pelo encerramento deste expediente, conforme Despacho nº 787/23 (peça 10).

Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-33053/22

ENTIDADE:-RAUL BRAND JÚNIOR

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAUL BRAND JÚNIOR

ADVOGADOS:- PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3897/23

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que a Portaria 424/22-GP (peça 29), referente a concessão de aposentadoria ao servidor Raul Brand Júnior, foi retificada pela Portaria nº 913/23 (peça 72), disponibilizada no DETC nº 3083, de 16 de outubro de 2023.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-684429/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR

INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO Nº:-3910/23

Trata-se de expediente autuado como Representação, discorrendo sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório regido por Edital de Credenciamento nº 01/2023 do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, e que o deverão apresentar suas propostas e documentos de habilitação por meio eletrônico através do e-mail licitacoes@pr.sebrae.com.br até o dia 20.10.2023.

Nos termos da Informação nº 7118/23 (peça 6), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação considerando que o SEBRAE não está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas Estadual.

Com efeito, à luz do art. 30 da Lei Orgânica desta Corte, “o Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

A licitação em apreço é realizada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR. Ocorre que a referida entidade integra o chamado “Sistema S” e, logo, gerencia dinheiro público federal. Assim, não cabe a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisar procedimentos licitatórios promovidos por essa entidade, mas sim ao Tribunal de Contas da União; Diante disso, considerando que o presente expediente não se reveste dos requisitos legais a autorizar a sua atuação como Representação, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Requerimento Externo.

Após, tendo em vista que, expeça-se comunicação eletrônica ao interessado esclarecendo que a Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR não está sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas Estadual, devendo o requerente dirigir o respectivo pedido ao TCU.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-685689/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3913/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual solicita cópia integral do Processo nº 69869/23.

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-678909/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3914/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual solicita informações quanto ao julgamento das contas do Município de Marechal Cândido Rondon e encaminhamento de documentação referente ao processo nº 143274/23.

Autos encaminhados ao relator do processo supracitado, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que prestou informações quanto ao andamento do protocolado e autorizou o acesso por parte da Promotora requerente. (Despacho nº 1670/23-GCMRMS, peça 5)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 143274/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-756600/21

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3915/23

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual informou o deferimento de tutela de urgência no âmbito Ação Anulatória nº 0003689- 29.2021.8.16.0088, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 502/2017, proferido no processo nº 789870/15.

Após sugestões da Diretoria Jurídica (peça 5), os autos foram encaminhados ao relator do expediente nº 789870/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que determinou a suspensão do sancionamento aplicado ao Sr. Laudi Carlos de Santi e autorizou a juntada de peças ao processo de sua relatoria (peça 7), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que efetuou a suspensão do sancionamento nos sistemas deste Tribunal e remeteu ofícios à Secretaria da Fazenda e ao Município de Guaratuba para que suspendessem as respectivas execuções (peças 8 a 10), à

Coordenadoria de Gestão Municipal, que exarou ciência quanto ao conteúdo deste protocolado (peça 13), à Diretoria de Protocolo, que efetuou a juntada das peças autorizadas pelo relator do protocolado nº 789870/15 e remeteu o Ofício nº 18/22-GP à Procuradoria-Geral do Estado (peças 14 a 17), e retornou à Diretoria Jurídica para o acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Por meio da Informação nº 159/22-DIJUR (peça 22), a Diretoria Jurídica informou que nada data de 24/06/2022 ocorrera o julgamento pela improcedência da ação anulatória indicada na inicial, em consequência, sugeriu a remessa dos autos ao relator do processo nº 789870/15, para conhecimento e providências quanto ao levantamento dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, ante a inoportunidade do trânsito em julgado, solicitou o seu retorno para continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerando a pendência de juízo de admissibilidade de Embargos de Declaração, opostos na data de 19/07/2022 em face da sentença de improcedência, que poderia acarretar eventual efeito suspensivo ao recurso, deixou de adotar qualquer medida relacionada a retomada da execução em face do autor do processo judicial e retornou o feito à Diretoria Jurídica. (Despacho nº 746/22-GCIZL, peça 24)

A Diretoria Jurídica, em acompanhamento às movimentações havidas em âmbito judicial, noticiou o não conhecimento dos Embargos de Declaração por serem intempestivos, destacou que a ação judicial transitara em julgado na data de 11/09/2023, confirmando a improcedência da ação judicial, sugeriu o retorno do protocolado ao relator do processo nº 789870/23, para conhecimento e providências quanto ao levantamento de registros eventualmente suspensos pela CMEX, e, tendo em vista a consequente desnecessidade no acompanhamento do processo judicial, opinou pelo encerramento deste expediente com o respectivo arquivamento. (Informação nº 445/23, peça 26)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do expediente nº 789870/23, para conhecimento e providências cabíveis ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, determino a remessa deste processo à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-618884/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ANDRE ALGE BALESTRA TRESSOLDI

INTERESSADO:-ANDRE ALGE BALESTRA TRESSOLDI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3917/23

Trata-se de Requerimento enviado pela Câmara Municipal de Tomazina, onde encaminha o resultado de aprovação das Contas municipais do Poder Executivo para os anos de 2007 e 2008 (peça 2).

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta informa que efetuou os registros dos Decretos Legislativos nº 001/2019 e 001/2020 (peças 07 e 08) e ao final sugere o arquivamento da presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-627379/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3919/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rio Negro mediante o qual encaminha, em atendimento à Resolução nº 101/2023 -TCE-PR, informações que instituiu o Programa de Parcerias Público Privada (PPP) e os documentos referentes às etapas de planejamento e licitação, que se encontra em trâmite no Município, referente ao edital e a autorização para a contratação de parceria para a eficiência energética (peça 03).

Pelo Informação nº 142/23 (peça 5) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos exarou ciência sobre o conteúdo nos presentes autos, bem como informou que realizou as anotações pertinentes.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta pelo encerramento deste expediente, conforme Despacho nº 803/23 (peça 6).

Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-683490/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3921/23

Trata-se de Requerimento enviado pela Câmara Municipal de Apucarana, onde encaminha o resultado do julgamento das Contas Municipais do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2020 (peça 2).

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta informa que já foi registrado no Sistema de Execuções, uma vez que ele foi apresentado nos autos nº 673648/23 (peça 3) e ao final sugere o arquivamento da presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-666374/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3923/23

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Santo Antônio do Caiuá, solicitando a reanálise da Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício de 2023, com base na situação atualizada do Município (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4673/23-CGM (peça 10), após análise dos documentos e justificativas apresentados pelo Requerente e as informações constantes nas bases de dados deste Tribunal de Contas, se manifestou conclusivamente "pelo prosseguimento do pedido, considerando-se que até a presente fase o requerimento está apto para as alterações nos termos requeridos, ou seja, o reprocessamento da AGF".

Através da Informação nº 316/23-COSIF (peça 11), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende que a medida pretendida é adequada para a regularização das informações em comento, sendo possível a referida AGF ser reprocessada para a atualização das conclusões, tratando-se da AGF mais recente emitida para a entidade. Ao final, solicita o retorno do feito para o reprocessamento do relatório de Análise de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2023.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 801/23-CGF (peça 12), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante do exposto, defiro o pedido de reprocessamento do Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2023 do Município de Santo Antônio do Caiuá. Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-650303/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3924/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Terra Rica, mediante o qual solicita o recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal em relação à receita corrente líquida, do Poder Executivo apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre do exercício financeiro de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4546/23-CGM (peça 14), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

"3.1 pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao 1º semestre do exercício de 2023, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal (peça 14):

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
30/06/2023	R\$ 77.512.444,86	R\$ 41.827.477,36	53,96%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias".

Através da Informação nº 308/23-COSIF (peça 15), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro, na tabela na tabela

SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/06/2023, a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões. Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 791/23-CGF (peça 16), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, defiro a recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo que implica na redução do índice apurado na data base de 30/06/2023, de 55,49% para 53,96%.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias visando as alterações de dados em relação ao recálculo do índice de despesa com pessoal.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso e para ciência acerca da existência da Lei nº 033/2023 do Município de Terra Rica, para fins de eventual fiscalização, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 940/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 685828/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 941/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 685828/23 e 685810/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 942/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 685810/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de

Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 943/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 631116/23, resolve INTERROMPER

a partir de 16 de outubro de 2023, licença para tratamento de saúde, concedida ao servidor SIDNEY HENRIQUE NORONHA, Matrícula nº 50.595-1, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, por meio da Portaria nº 890/23 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3074, de 29 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2023.

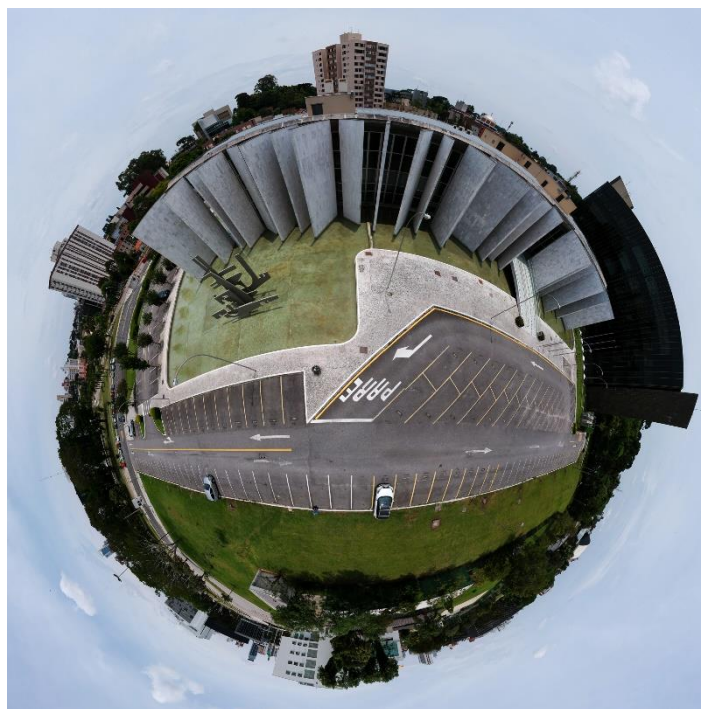
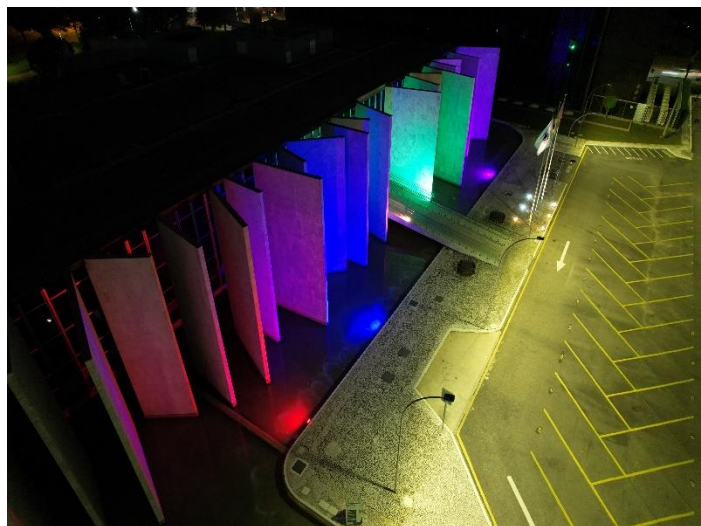
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre